



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.189

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

ATO DO PRESIDENTE**ATO DO PRESIDENTE Nº 64/2021**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º, §8º combinado com o art. 20, caput da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

COMUNICAR à Casa Legislativa o retorno, a pedido, nos termos do art. 283, §6º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, do Deputado Estadual Jaci Severino de Souza, ao exercício do seu mandato parlamentar, que encontrava-se em cumprimento de Licença Saúde, bem como, para tratar de interesses particulares, conforme Ato da Mesa nº 036, de 10 de maio de 2021, e suas subsequentes prorrogações.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa/PB, 31 de agosto de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente

RETORNO PARLAMENTAR

Memorando nº _____/2021/GDES/ALPB/

João Pessoa, 31 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
Nesta

Assunto: Comunicado de Retorno às atividades parlamentares

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste, COMUNICAR a Vossa Excelência, que a partir de desta data, estou retornando ao exercício minhas atividades parlamentares, como Deputado Estadual, por entender cessadas as razões que ensejaram a concessão de minha licença saúde, bem como, para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 283, §6º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno).

Sem mais para o momento, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Gálego Souza
Deputado Estadual - PP

SECRETARIA LEGISLATIVA**EXPEDIENTE**

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
19ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

33ª Sessão
Ordinária
EXPEDIENTE
01/09/2021

OFÍCIO Nº:

- 1.120/2021 – DO GABINETE DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO –Justificando sua ausência na Sessão Ordinária do dia 31 de agosto do corrente ano, em razão de estar concedendo uma palestra sobre “Violência contra a mulher”, no município de Guarabira, em homenagem ao “agosto Lilás”.

PROJETOS DE LEI NºS:

- 3.135/2021 – DO DEPUTADOGALEGO SOUZA – Dispõe sobre a proibição de recolhimento, retenção ou apreensão de motos de até 155 cilindradas pela identificação de documentos atrasados, e dá outras providências.

- 3.136/2021 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Fica proibido o reboque de veículo estacionado em local irregular quando o proprietário ou condutor estiverem presentes, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº:

- 352/2021 – DO DEPUTADOJOÃO GONÇALVES –Concede a Medalha de Epitácio Pessoa ao Ilm.º Dr. Antônio Cavalcanti Pedrosa Sobrinho, Cirurgião Vascular e Diretor Geral do Hospital Metropolitano, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. Concede a Medalha de Epitácio Pessoa ao Ilm.º Dr. Antônio Cavalcanti Pedrosa Sobrinho, Cirurgião Vascular e Diretor Geral do Hospital Metropolitano, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

REQUERIMENTOS NºS:

- 17.471/2021 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO –Requerendo nos termos do art. 112 c/c artigo 117, do Regimento interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhe ofícios aos Diretores das empresas de telefonia móvel celular na Paraíba TIM, para que promova estudos técnicos no sentido de implantarem ou ampliar sinal de telefonia celular, e também implantação ou ampliação de serviços de internet móvel 3G/4G, que alcance todas as comunidades no município de São José dos Cordeiros-PB.

- 17.472/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho, e ao Senhor Secretário de Desenvolvimento Humano, Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que sejam fornecidas cestas básicas para as comunidades mais carentes do Município de Congo - PB.

- 17.473/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho e ao Senhor Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, CEL. Euler de Assis Chaves, que seja providenciada a criação da Patrulha Rural Comunitária no município de Barra de São Miguel/PB.

- 17.474/2021 – DO DEPUTADO WILSON FILHO –Requerendo que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo, Governador do Estado da Paraíba, no sentido que o mesmo considere a necessidade de instalação de batalhão da polícia militar no bairro do Village no município do Conde.

- 17.475/2021 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Requerendo ao Exm.º Sr. Governador do Estado da Paraíba a adoção medidas urgentes junto ao Diretor-Presidente – CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, para que seja realizado um estudo técnico para extensão do Abastecimento de água nas ruas projetadas, do Bairro Corea, onde será realizada a pavimentação, por parte da Secretaria de Infraestrutura do município de São José dos Ramos, neste Estado.

- 17.476/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Ilustríssimo Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba (DER-PB), no sentido de que o mesmo considere a necessidade do serviço de poda da vegetação “roço”, na rodovia PB-323, que liga os municípios de Brejo do Cruz à Catolé do Rocha na Paraíba em caráter de urgência.

- 17.477/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, e ao Ilustríssimo Secretário da Infraestrutura dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, no sentido

de que estudos técnicos seja realizados para viabilizar a construção de Barragens Subterrâneas para comunidades rurais do município de Patos/PB.

- 17.478/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ – Formulando “Votos de Aplauso” aos Jornalistas Tarcísio Pereira e Ademilson José, pelo recebimento do ‘Prêmio Políbio Alves de Literatura’, promovido pela Fundação Cultural de João Pessoa (Funjope).

- 17.479/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ –Requerendo ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba e ao Secretário de Infraestrutura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, a perfuração de poços artesianos, na comunidade Tanque Redondo, em Baraúna, PB.

- 17.480/2021 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES – Requerendo, nos termos do art. 117, XVIII, do Regimento Interno, que seja consignado Votos de Aplauso a senhora Michelle Ramalho, Presidenta da Federação Paraibana, pelo pela articulação que manteve junto à Confederação Brasileira de Futebol, através da qual garantiu a realização de dois jogos amistosos da Seleção Brasileira Feminina de Futebol na Paraíba com a Argentina, que serão realizados em João Pessoa, no Estádio José Américo de Almeida (O Almeidão), no dia 18 de setembro e no Estádio Governador Ernani Sátiro (O Amigão), em Campina Grande no dia 21 do mesmo mês.

- 17.481/2021 – DO DEPUTADO BUBA GERMANO – Requerendo, nos termos do artigo 112, c/c 117, do Regimento Interno da Casa e, depois de ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Governador do Estado, ao Ilustríssimo Secretário de Estado da Educação, bem como ao Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), no sentido de viabilizar a construção de um ginásio poliesportivo no município de Nova Floresta – PB

- 17.482/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Formulando “Votos de Aplauso” ao Ilustríssimo Desembargador do TJPB, Luís Sílvio Ramalho, que fez justiça e reformou decisão favorável ao Estado da Paraíba, isentando militar estadual do Corpo de Bombeiros de arcar com a indenização de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil) para reparo em viatura.

- 17.483/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Formulando “Votos de Protesto”, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins, em razão do Governo do Estado ingressar com ação judicial cobrando de servidor militar a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para conserto de uma viatura.

- 17.484/2021 – DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO – Requerendo seguindo os Artigos do Regimento Interno Desta Casa Legislativa, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba Dr. João Azevedo, solicitação de pavimentação em algumas ruas na comunidade Lagoa de João Gomes no distrito de São José da Mata município de Campina Grande, Paraíba.

- 17.485/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Formulando “Votos de Aplauso” a todos os militares da Turma de Soldados da Polícia Militar do ano de 2002 (CFSD-2002), em razão dos 19 (dezenove) anos de contribuição para sociedade paraibana na busca da pacificação social e combate à criminalidade de nosso Estado.

- 17.486/2021 – DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO – Requerendo seguindo os Artigos do Regimento Interno Desta Casa Legislativa, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba Dr. João Azevedo, solicitação de pavimentação em algumas ruas na comunidade do Campo D’angola no distrito de São José da Mata município de Campina Grande, Paraíba.

- 17.487/2021 – DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO – Requerendo seguindo os Artigos do Regimento Interno Desta Casa

Legislativa, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba Dr. João Azevedo abertura de novas inscrições para o Programa Empreender para atender comerciantes, produtores rurais, empreendedores em geral, do município de Cabaceiras, Paraíba.

- 17.488/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Excelentíssimo Senhor Vicente Fialho - Souza, Prefeito do município de Serra Branca, que adote providências e implante o modelo de Escola Cívico-Militar proposto pelo Governo Federal na cidade de Serra Branca/PB.

- 17.489/2021 – DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO – Requerendo seguindo os Artigos do Regimento Interno Desta Casa Legislativa, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba Dr. João Azevedo abertura de novas inscrições para o Programa Empreender para atender comerciantes, produtores rurais, empreendedores em geral, do município de Caraúbas, Paraíba.

- 17.490/2021 – DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO – Requerendo seguindo os Artigos do Regimento Interno Desta Casa Legislativa, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba Dr. João Azevedo abertura de novas inscrições para o Programa Empreender para atender comerciantes, produtores rurais, empreendedores em geral, da cidade de Parari, Paraíba.

- 17.491/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Caraúbas, Silvano Dudu, a implantação do sistema de iluminação de LED no Município de Caraúbas/PB.

João Pessoa, em 01 de setembro de 2021.

Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2077/2020

Dispõe sobre as informações a serem prestadas pelas concessionárias de energia elétrica sediadas no Estado da Paraíba, e o ressarcimento aos consumidores dos percentuais aplicados por furtos de energia elétrica e suas perdas, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO da matéria.**

Parecer pela rejeição – o Projeto de Lei nº 1519/2020, já aprovado, proíbe veementemente que o ônus decorrente do furto de energia elétrica seja repassado aos consumidores que não deram causa, já o projeto ora em análise estabelece a forma como essa cobrança deveria ser especificada nas faturas de energia elétrica, ou seja, permitindo a cobrança em razão de furto. Diante disso, não consideramos pertinente a aprovação de proposição que contradiz outra aprovada anteriormente.

AUTOR (A): DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): DEP. CHIÓ

P A R E C E R Nº 064 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2077/2020**, de autoria do **Dep. Jeová Campos**, o qual *“Dispõe sobre as informações a serem prestadas pelas concessionárias de energia elétrica sediadas no Estado da Paraíba, e o ressarcimento aos consumidores dos percentuais aplicados por furtos de energia elétrica e suas perdas, e dá outras providências.”.*

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi aprovado o parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda supressiva.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise estabelece que as empresas

concessionárias de energia elétrica deverão especificar nas faturas mensais de energia elétrica, de forma clara e detalhada, os valores cobrados a cada consumidor final, referentes à compensação aplicada em razão do furto de energia e suas perdas.

Dispõe ainda que quando da recuperação de valores pelas empresas concessionárias relativos ao furto de energia ou violação de medidores, pagos pelos indivíduos que praticarem os respectivos atos, tais valores deverão ser repassados aos consumidores finais, na forma de desconto ou abatimento na fatura de energia elétrica, como meio de ressarcimento àqueles que anteriormente haviam arcado com tais custos.

O autor justifica, de forma válida, sua iniciativa legislativa, ressaltando o seguinte:

Esta proposta legislativa tem o objetivo assegurar aos consumidores paraibanos maior transparência nas faturas de energia elétrica e, principalmente, garantir o ressarcimento aos consumidores que arcam com os custos referentes à compensação aplicada em razão do furto de energia e suas perdas, mesmo sem ter dado causa a tais ações, quando da recuperação de tais valores pelas empresas concessionárias, pagos pelos indivíduos que praticarem os respectivos atos.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa com emenda supressiva e redacional, para retirar do texto original o art. 3º visto que seu texto extrapola a relação consumerista, se inserindo em regulação própria da competência da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Em que se pese a boa intenção do parlamentar autor, a proposta não deve ser admitida por esta comissão de mérito, por já ter sido aprovado anteriormente proposta legislativa que define regramento diverso ao que aqui se propõe.

O entrave suscitado se consubstancia no Projeto de Lei nº 1519/2020, que **proíbe o repasse da cobrança de ligações clandestinas pelas empresas geradoras, distribuidoras e fornecedoras de energia elétrica aos consumidores no Estado da Paraíba, em decorrência de furto**.

Observe-se que a proposta precedente proíbe veementemente que o ônus decorrente do furto de energia elétrica seja repassado aos consumidores que não deram causa, já o projeto em análise estabelece a forma como essa cobrança deve ser especificada nas faturas de energia elétrica. Sendo assim, não consideramos oportuna a aprovação de proposição que contradiz outra já aprovada.

Diante do exposto, **no mérito**, compreendemos que a propositura contraria o interesse público, **não sendo pertinente e oportuna**, portanto, esta relatoria opina pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2077/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2021.



DEP. CHIÓ
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos presentes, nos termos do Voto do Relator, opina pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2077/2020**.

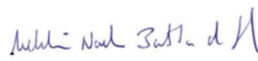
É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. ESTELA BEZERRA

Membro



DEP. CHIÓ
Membro

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.080/2020

Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo de validade próximo ao seu vencimento, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Paraíba, da forma como especifica **Parecer pela aprovação da matéria, com emenda de redação**.

APROVAÇÃO - No que tange à oportunidade e conveniência, entendemos que, por cumprir o dever do Poder Público de combater a pobreza e marginalização de grupos desfavorecidos, esta proposição deve ser aprovada por esta Comissão.

AUTOR: Deputado Del. Wallber Virgolino
RELATOR(A): Dep. Galego Souza (redesignado para a Dep. Estela Bezerra)

P A R E C E R Nº 065 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2.080/2020 de autoria do Excelentíssimo Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual **trata da criação de campanha de incentivo a doação de alimentos e produtos de limpeza próximos do vencimento**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa visa instituir a campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo de validade próximo ao seu vencimento, pelos estabelecimentos comerciais, a serem oferecidos às entidades filantrópicas e afins, no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor alega o seguinte:

O presente Projeto de Lei visa instituir uma Campanha Cidadã de Doação de Alimentos pelos estabelecimentos comerciais, a fim de que as empresas possam doar voluntariamente, os alimentos com prazo de validade próximo do vencimento ou alimentos perecíveis, como frutas e legumes, ou dos alimentos preparados para consumo imediato, enquanto durar a pandemia pelo Covid-19.

Tendo em vista que devido as medidas de combate ao novo coronavírus, que incluem isolamento social, contribuiu para diminuir consideravelmente o poder aquisitivo e a renda familiar de sete em cada dez famílias brasileira.

No entanto a legislação brasileira reprime a doação, ao responsabilizar as empresas pelos produtos que vendem, e restaurantes e supermercados preferem jogar comida fora à doar. Para contornar o entrave, a presente proposta prevê que essas doações serão exceção à regra.

Portanto, o objetivo da proposta e reduzir o desperdício de alimentos que deixam de ser vendidos por se encontrarem próximos à data de vencimento ou por apresentarem aspecto visual pouco atraente ao consumidor

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da matéria. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa**.

Pois bem, a proposta legislativa em análise é extremamente nobre e revestida de interesse público, uma vez que, através da instituição de campanha de incentivo à doação de alimentos e produtos de limpeza com datas de vencimento próxima, as pessoas em situação de vulnerabilidade beneficiadas serão valorizadas, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

No que tange à oportunidade e conveniência, entendemos que, por cumprir o dever do Poder Público de combater a pobreza e marginalização de grupos desfavorecidos, esta proposição deve ser aprovada por esta Comissão.

Por fim, nos termos do art. 118, § 8º do Regimento Interno da ALPB, apresento emenda de redação a fim de substituir a expressão “pessoas com uso problemático de drogas” por “dependentes químicos e adictos”, no inciso IV do § 2º do art. 1º do projeto de lei em análise.

Nestas condições, opino, seguramente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.080/2020**, com emenda de redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA

RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.080/2020.

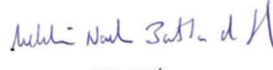
É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. ESTELA BEZERRA

Membro


DEP. CHIÓ

Membro

DEP. CIDA RAMOS

Membro

DEP. GALEGO SOUZA

Membro

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 2080/2020

O inciso IV do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2080/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

§2º

(...)

IV – casas de apoio de assistência social para pessoas em situação de rua, refugiados,

dependentes químicos e adictos.

JUSTIFICATIVA

Com base no art. 118, § 8º do Regimento Interno desta Casa, a presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do inciso IV § 2º do art. 1º da proposta legislativa ora analisada.


DEP. ESTELA BEZERRA

RELATORA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.608/2021

"Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências". - Parecer pela APROVAÇÃO da matéria na forma do SUBSTITUTIVO aprovado na CCJR.

- A proposta legislativa está revestida de suficiente **mérito** para ser aprovada, na medida em que ampara os indivíduos com obesidade, lhes viabilizando o atendimento em estabelecimentos de forma adequada às suas necessidades, em respeito à dignidade humana;

- **Substitutivo aprovado na CCJR – tendo em vista a vigência da Lei Estadual nº 10.486/15, que "GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES", com o objetivo de ampliar seu conteúdo normativo, a CCJR firmou o entendimento que a presente propositora deve tramitar na forma de um "SUBSTITUTIVO" que a converta em projeto de lei de alteração, incidente em determinados dispositivos da referida Lei Estadual.**

AUTOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): Dep. ESTELA BEZERRA

P A R E C E R Nº 066 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame de parecer o **Projeto de Lei nº 2.608/2021**, de autoria do **Dep. Ricardo Barbosa**, o qual "Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências".

Aprovada sua admissibilidade no âmbito da CCJR, na forma de um substitutivo da propositora originária, a matéria foi encaminhada a presente Comissão Temática, para análise e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca garantir o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Para a finalidade da proposição, considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/m² (Grau I); considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m² (Grau II); considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m² (Grau III).

Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de grau I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei, nos estabelecimentos bancários e comerciais.

Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso que sejam controladas por roletas ou catracas.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Nos últimos anos estamos assistindo em todo o mundo a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. Nos EUA, a obesidade pode matar mais que o fumo e vem se constituindo uma verdadeira epidemia.

Mas a obesidade não é um problema exclusivo dos países desenvolvidos. Nosso país, em que o combate à fome é prioridade do governo, também apresenta altos índices de obesidade. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975, e esse aumento apesar de estar distribuído em todas as regiões do país e nos diferentes estratos socioeconômicos da população, é proporcionalmente mais elevado nas famílias de baixa renda. O sobrepeso duplica entre a infância e adolescência e praticamente triplica entre a adolescência e a idade adulta, entre as mulheres.

A obesidade é uma doença crônica de difícil tratamento e um importante problema de saúde pública, que afeta atualmente mais de 300 milhões de pessoas no mundo. Sua prevalência aumentada é o resultado da combinação da disponibilidade de uma dieta com altos teores energéticos com o estilo de vida sedentário. A Organização Mundial da Saúde preconiza o Índice de Massa Corporal (IMC) para classificação da obesidade. A obesidade grau III ou mórbida, definida pelo IMC maior ou igual a 40 kg/m² está relacionada com mortalidade aumentada e a ocorrência de diversas comorbidades como: hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, apneia do sono, doenças cardiovasculares, artropatias, colecistopatias e câncer", conforme dados da ABESO, baseado em dissertação de Mestrado da UNB.

As informações apresentam parte dos problemas que afetam não só o Brasil, mas o Mundo. Os índices de obesidade cresceram mundialmente e já atingem, no Brasil, 35% da população. Os números são preocupantes, pois na mesma pesquisa citada anteriormente, o crescimento do número de obesos mórbidos foi de 255%, sendo 609 mil homens com a doença, sendo que no Rio de Janeiro, segundo dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica (SBCB), são 40 mil obesos mórbidos.

O poder público precisa, portanto, desenvolver ações que venham a oferecer soluções para o problema dessa parcela da população, contudo, atender a todos exige um esforço, qual seja: identificá-los e dimensionar a estrutura pública de serviços de saúde, competência, essa, pertencente ao Poder Executivo.

No intuito, contudo, de buscar mitigar os problemas cotidianos pelos quais passam as pessoas com os graus de obesidade mencionados, apresenta-se o presente texto, permitindo que, diante das condições reais de mobilidade dessas, sejam oferecidas condições que permitam mais conforto, evitando que o peso em excesso cause-lhes, ainda mais, desconforto por ficarem em pé durante o longo tempo comum ao atendimento bancário, de supermercados, casas lotéricas e outros estabelecimentos, garantindo, assim, que os espaços e os serviços sejam acessíveis a todos.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei."

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, registre-se que coube à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** aprovar a admissibilidade dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Dando seguimento à tramitação regimental, na presente oportunidade, a propositora foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos, para análise e deliberação dos aspectos definidos no art.31, inciso VII e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, pela leitura de seu texto, depreende-se que a proposta legislativa está revestida de suficiente **mérito** para ser aprovada nesta Casa. Na medida em que ampara os indivíduos com obesidade, lhes viabilizando o atendimento em estabelecimentos de forma adequada às suas necessidades, em respeito à dignidade humana.

É dizer, mostra-se evidente o **interesse público** que move essa matéria, sendo essencial a adoção, pelo Estado, de medidas voltadas ao amparo desse crescente extrato social. O qual, além de todas as dificuldades causadas pela obesidade mórbida, sofre diariamente discriminação social. Portanto, penso que normas no sentido da ora apresentada devem ser sempre incentivadas e admitidas por esta Comissão.

DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CCJR:

Tendo em vista a vigência da **Lei Estadual nº 10.486/15**, que prevê o "GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES", com o objetivo de ampliar seu conteúdo normativo, a CCJR firmou o entendimento que a presente propositura deve tramitar na forma de um "**SUBSTITUTIVO**" que a converta em projeto de lei de alteração, incidente em determinados dispositivos da referida Lei Estadual.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a respeito do seu **mérito**, esta relatoria opina seguramente pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.608/2021**, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CCJR. É o voto.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.



RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Direitos Humanos e Minorias*, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.608/2021** na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CCJR.

É o parecer.

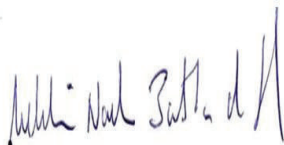
Reunião remota, em 03 de junho de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



CIDA RAMOS
MEMBRO



DEP. CHIÓ
MEMBRO



MEMBRO

DEP. GALEGO SOUZA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2612/2021

Dispõe sobre a disponibilização de recipientes para o armazenamento de máscara para os clientes de restaurantes, bares e estabelecimentos similares e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

Aprovação - a proposta legislativa é de grande relevância social, sendo bastante benéfica aos consumidores, por visar a segurança e proteção à saúde dos mesmos.

AUTOR (A): DEP. INÁCIO FALCÃO

RELATOR (A): DEP. CIDA RAMOS

PARECER Nº 067 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2612/2021**, de autoria do **Deputado Inácio Falcão**, o qual "*Dispõe sobre a disponibilização de recipientes para o armazenamento de máscara para os clientes de restaurantes, bares e estabelecimentos similares e dá outras providências*".

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente matéria recebeu parecer pela admissibilidade constitucional, sendo aprovado por seus membros.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise estabelece que os restaurantes, bares e estabelecimentos similares, deverão disponibilizar em mesas e balcões, para os clientes, recipiente individual descartável para o armazenamento de máscara.

O autor justifica sua iniciativa legislativa, ressaltando o seguinte:

O presente projeto de lei, tem como objetivo, estimular os estabelecimentos aqui tratados em aumentos o controle e as medidas sanitárias de combate a disseminação do Covid-19, bem como a segurança do consumidor e de uma possível contaminação de terceiros, devido o acondicionamento da máscara durante a refeição.

É comum jogar as máscaras em cima das mesas durante a refeição, ou armazenar em bolso e outros locais insalubres e até mesmo caem no chão. Tal medida mostra a necessidade de se adequar as regras de cuidados com as proteções atualmente indispensáveis para nossa segurança.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Na presente oportunidade, a matéria será objeto de discussão e deliberação nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-las quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea "e", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

No que concerne ao mérito, verificamos que a proposta legislativa é de grande relevância social, sendo bastante benéfica aos consumidores, por visar a segurança e proteção à saúde dos mesmos.

Ações dessa natureza contribuem para a não disseminação de doenças, sendo necessária nesse período delicado de enfrentamento à pandemia da covid-19 que estamos vivenciando, além de ser simples a sua implementação por esses estabelecimentos.

Sendo assim, no que diz respeito à oportunidade e conveniência, entendo que há bastante mérito na presente matéria, estando a mesma revestida de amplo interesse público.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2612/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.



DEPUTADA CIDA RAMOS
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2612/2021**

É o parecer.

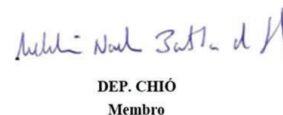
Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro



DEP. CHIÓ
Membro



Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 2.620/2021.

Emenda: "*Proíbe o uso de preparado de mel pela indústria e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território estadual e dá outras providências*". - PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. MOACIR RODRIGUES

RELATOR: DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 068 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.620/2021, de autoria do nobre Deputado Moacir Rodrigues, estabelecendo que ficará proibido o uso do composto chamado "preparado de mel" pela indústria e a sua importação, ou de seus produtos derivados, em todo o território do Estado da Paraíba.

Pelo texto da propositura, os órgãos competentes realizarão a fiscalização e a aplicação de penalidades aos produtores e importadores que descumprirem a referida proibição.

Ainda, estabelece que o não cumprimento importará nas penas e multas estabelecidas do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, sendo os valores monetários revertidos para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor.

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente encaminhada a presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor da matéria justifica que o presente projeto de lei objetiva respeitar a indústria de alimentos visando proibir o uso do chamado "preparado de mel", que consiste tão somente em uma calda de açúcar aromatizada artificialmente, mas que é comercializado utilizando-se da palavra "mel", com a finalidade de induzir o consumidor ao erro.

Ainda, alega que o referido produto possui em sua composição vários componentes químicos danosos para a saúde humana, especialmente em crianças, além contribuir em muito para obesidade populacional e doenças cardiovasculares. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

A matéria iniciou sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos jurídicos e constitucionais.

Na presente oportunidade, a propositura foi encaminhada a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea "e", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria estaria relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Assim, dando seguimento ao estudo dos demais aspectos da matéria entendemos que, pela leitura do texto e da sua justificativa, foram devidamente atendidas as questões referentes ao seu mérito. A finalidade da propositura consiste basicamente em evitar o consumo do referido produto, cujas propriedades e efeitos à saúde humana não são totalmente conhecidos.

Portanto, diante da sua pretensão protetiva dos interesses dos consumidores paraibanos, a presente matéria possui interesse público suficiente para ser aprovada nesta Casa Legislativa. Pelo que nosso entendimento é o de que merece ser convertida em legislação vigente em âmbito estadual.

Sendo assim esta relatoria opina, seguramente, quanto ao MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.620/2021.

É o voto.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

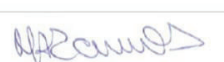
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o parecer da relatoria, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.620/2021.

É o parecer.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


CIDA RAMOS
MEMBRO


DEP. CHIÓ
MEMBRO


DEP. ESTELA BEZERRA
MEMBRO

DEP. GALEGO SOUSA
MEMBRO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.642/2021

"ALTERA A EMENTA E OS ARTS 1º, 2º, 3º, 4º e 5º DA LEI 11.675 DE 15 DE ABRIL DE 2020, QUE ESTABELECE DIRETRIZES SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY) QUANDO HOUVER DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DA PARAÍBA". PARECER PELA APROVAÇÃO da matéria.

- A propositura pretende realizar alterações na redação, bem como acrescentar determinados dispositivos na Lei Estadual nº 11.675 de 15 de abril de 2020.

- O conteúdo jurídico da matéria é basicamente a tutela da saúde e segurança tanto dos prestadores de serviço, como também dos consumidores paraibanos, por meio de simples medidas capazes de conferir maior segurança sanitária aos serviços de entrega em domicílio;

- Sobretudo no atual contexto de pandemia da Covid-19, considerando maior exposição aos agentes de contaminação. Diante da alta rotatividade das entregas, que funcionam como substitutos dos serviços anteriormente realizados de maneira presencial;

- Assim, medidas simples como essa, de natureza material, capaz de amparar valores como os aqui demonstrados, mostram-se suficientes para atender ao interesse público de maneira satisfatória e condizente com os ideais que o legislador busca concretizar.

AUTOR: Dep. WILSON FILHO

RELATOR: Dep. CHIÓ

P A R E C E R - Nº 069 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.642/2021, de autoria do Deputado Wilson Filho, que busca alterar a redação da ementa, bem como dos arts. 1, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 11.675 de 15 de abril de 2020, além de acrescentar os arts. 6º ao 9º.

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente encaminhada a presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando sua tramitação, registre-se que a matéria teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cabendo a este nobre colegiado na presente oportunidade, nos termos do art. 31, inciso VII e alíneas do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da propositura.

Nesse sentido, em uma análise pormenorizada no conteúdo normativo do presente projeto de lei, especificamente quanto ao seu mérito, compreendemos que o mesmo se reveste de amplo interesse público. Uma vez que seu objetivo imediato tutelar a saúde e a segurança tanto dos prestadores de serviço de entrega, como também dos consumidores paraibanos, através de simples medidas capazes de conferir maior segurança sanitária aos serviços de entrega em domicílio.

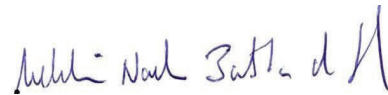
Sobretudo no atual contexto de pandemia da Covid-19, por ser possível constatar-se a maior exposição aos agentes de contaminação. Diante da alta rotatividade das entregas, que funcionam como substitutos dos serviços anteriormente realizados de maneira presencial.

Assim, medidas simples como essa, de natureza material, capaz de amparar valores como os aqui demonstrados, mostram-se suficientes para atender ao interesse público de maneira satisfatória e condizente com os ideais que o legislador busca concretizar.

Nestas condições opino, no mérito, seguramente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.642/2021.

É o voto.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.


DEP. CHIÓ
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do (a) Relator (a), por unanimidade dos membros presentes opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.642/2021.

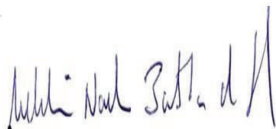
É o parecer.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



CIDA RAMOS
MEMBRO



DEP. CHIÓ
MEMBRO



MEMBRO

DEP. GALEGO SOUSA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2645/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de disponibilizar ao consumidor o acesso a informações sobre empreendimentos imobiliários de sua titularidade. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

Parecer pela aprovação - A proposta legislativa tem relevante interesse público, à medida que visa a proteção do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, devendo o Estado sempre buscar a justiça dessa relação.

A matéria está pautada nos deveres de informação do fornecedor de produtos, auxiliando os consumidores no processo de decisão acerca da contratação e aquisição, precavendo-os dos possíveis riscos decorrentes de tal negociação

AUTOR (A): DEP. CHIÓ

RELATOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA

P A R E C E R Nº 070 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2645/2021**, de autoria do ilustre Deputado Chió, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de disponibilizar ao consumidor o acesso a informações sobre empreendimentos imobiliários de sua titularidade”*.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga o fornecedor, ao colocar à venda no mercado edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, a disponibilizar ao consumidor o acesso a informações, sempre atualizadas, sobre todos os demais empreendimentos imobiliários de titularidade da incorporadora ou de grupo de sociedades ao qual estes pertençam.

As informações mencionadas deverão conter, no mínimo: a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados pela incorporadora ou pelo grupo de sociedades ao qual pertence; os prazos de entrega de cada empreendimento; o período de atraso de cada empreendimento, se for o caso; o motivo do atraso do empreendimento, se for o caso.

O autor justifica, de forma válida, sua iniciativa legislativa, ressaltando que as informações mínimas previstas na presente proposta são relevantes para o consumidor, auxiliando-o no processo de decisão acerca da contratação e aquisição do produto, precavendo este dos possíveis riscos decorrentes de tal negociação. Munido de tais dados, o consumidor estará em melhores condições de avaliar as condições e solidez da incorporadora.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta legislativa é de grande relevância social, sendo extremamente benéfica e justa aos consumidores, que sempre deverão ser considerados o lado hipossuficiente da relação consumerista, devendo o Estado sempre buscar a justiça dessa relação.

Urge salientar que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, no caso específico das construtoras, devido aos constantes atrasos e descumprimentos, é necessário que o consumidor possua uma gama maior de informações para tomar uma decisão mais acertada quando da compra do bem, precavendo-os dos possíveis riscos decorrentes de tal negociação.

Sendo assim, esta relatoria opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2645/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.



RELATORA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2645/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro



DEP. CHIÓ
Membro



Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.710/2021

“Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19). - Parecer pela APROVAÇÃO.

Parecer pela APROVAÇÃO DO MÉRITO DA PROPOSTURA - Entendemos que a matéria está revestida de amplo e inadiável interesse público, na medida em que a vulnerabilidade dos consumidores tornou-se ainda mais intensa no contexto da crise econômica oriunda da pandemia do novo coronavírus;

- Desse modo, os consumidores dos serviços de energia elétrica, com a aprovação da presente matéria, e sua consequente conversão em diploma legal aplicável em todo território estadual, terão mais uma garantia de proteção de seus interesses nas relações de consumo. Garantia esta criada com o único propósito de mitigar os nocivos efeitos econômicos gerados pela pandemia do COVID-19, percebidos pelos usuários dos serviços essenciais.

AUTOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 071 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.710/2021**, de autoria do **Dep. Júnior Araújo**, o qual *“Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).”*

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente encaminhada a presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor justifica, de forma válida, sua iniciativa legislativa, ressaltando que o presente projeto de lei pretende regulamentar a quitação de eventuais débitos que tenham ocorrido durante o período em que vigorou a vedação da suspensão no fornecimento de energia elétrica.

O objetivo é dar prazo de 60 dias para a regularização da situação dos consumidores, evitando, assim, a imediata suspensão de fornecimento de serviço essencial após o fim dos 90 dias. O pagamento poderá ser feito em até duas parcelas e não haverá multa ou juro de mora sobre os valores devidos.

Na opinião dele, os dias adicionais para quitação dos débitos servirão também para diluir o montante a ser pago, como forma de facilitar a retomada da vida de pessoas que estão com dificuldades financeiras.

A matéria iniciou sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos jurídicos e constitucionais.

Na presente oportunidade, a propositura foi encaminhada a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta legislativa é de grande relevância social, sendo extremamente benéfica e justa aos consumidores, que sempre deverão ser considerados o lado hipossuficiente da relação consumerista, devendo o Estado sempre buscar a justiça dessa relação.

Ademais, entendemos que a matéria está revestida de amplo e inadiável interesse público, na medida em que a vulnerabilidade dos consumidores tornou-se ainda mais intensa no contexto da crise econômica oriunda da pandemia do novo coronavírus.

Desse modo, os consumidores dos serviços de energia elétrica, com a aprovação da presente matéria, e sua consequente conversão em diploma legal aplicável em todo território estadual, terão mais uma garantia de proteção de seus interesses nas relações de consumo. Garantia esta criada com o único propósito de mitigar os nocivos efeitos econômicos gerados pela pandemia do COVID-19, e percebidos pelos usuários dos serviços essenciais.

Sendo assim esta relatoria opina, seguramente, quanto ao **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.710/2021.

É como voto.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
 Relator (a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da relatora, por unanimidade dos membros presentes opina, quanto ao **mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.710/2021.

É o parecer.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente


CIDA RAMOS
 MEMBRO


DEP. CHIO
 MEMBRO


DEP. ESTELA BEZERRA
 MEMBRO


DEP. GALEGO SOUSA
 MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2726/2021

Dispõe sobre a investigação e acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência de violência doméstica na rede estadual de ensino, e dá outras providências. **Parecer pela APROVAÇÃO, conforme emendas apresentadas na CCJR.**

Parecer pela aprovação - Trata-se de medida justa e necessária, que atende satisfatoriamente ao interesse público. Dado que, a partir de uma simples medida de fácil implementação, capaz de salvar e preservar vidas, o legislador cumpre com o seu papel de oferecer proteção às crianças e aos adolescentes de forma aceitável e útil aos anseios sociais.

Emendas apresentadas na CCJR – A emenda supressiva retirou a expressão “investigação” da Ementa do projeto de lei, visto que não compete à equipe psicopedagógica das escolas públicas atuar de forma investigativa, sendo tal conduta exclusiva da polícia judiciária. Já a emenda modificativa alterou a redação do art. 1º que estabelecia atribuições específicas à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, a fim de evitar que seja declarada sua inconstitucionalidade formal.

AUTOR(A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): Dep. CIDA RAMOS

P A R E C E R -- Nº 072 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 2726/2021, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual “Dispõe sobre a investigação e acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência de violência doméstica na rede estadual de ensino, e dá outras providências.”.

A matéria foi aprovada, com emendas, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui, nas escolas da rede pública do Estado da Paraíba, o protocolo de acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência de violência doméstica na rede estadual de ensino.

Em sua justificativa o autor da proposta argumenta, entre outras coisas, que:

O presente projeto de lei tem por objetivo identificar e buscar a melhor e mais ágil resolução para casos de violência no seio familiar, que porventura a criança ou o adolescente, devidamente matriculado em rede de ensino sob tutela do poder público estadual, possam estar sofrendo.

A violência intrafamiliar atinge parcela importante da população e repercute de forma significativa sobre a saúde das pessoas a ela submetidas. Configura-se um problema de saúde pública relevante e um desafio para os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na realidade, a violência intrafamiliar é uma questão de grande amplitude e complexidade cujo enfrentamento envolve profissionais de diferentes campos de atuação, requerendo, por conseguinte, uma efetiva mobilização de diversos setores do governo e da sociedade civil. Tal mobilização visa, em especial, fortalecer e potencializar as ações e serviços na perspectiva de uma nova atitude, compromisso e colaboração em relação ao problema.

A carência de serviços ou respostas sociais adequadas e a intervenção apenas pontual constituem-se em obstáculo ou retardo na resolução do problema. A busca de novas formas de ação para alcançar soluções compatíveis na atualidade é um dos propósitos da elaboração deste protocolo. Os instrumentos jurídicos, o sistema de proteção e o sistema punitivo não têm conseguido diminuir a incidência da violência ou amenizar os seus efeitos.

Iniciando sua tramitação, registre-se que a matéria teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma das emendas apresentadas.

A emenda supressiva retirou da ementa do projeto de lei a expressão “investigação”, uma vez que não compete à equipe psicopedagógica das escolas públicas atuar de forma investigativa, sendo tal conduta exclusiva da polícia judiciária.

Já a emenda modificativa ao art. 1º do PL nº 2726/2021 alterou a sua redação que estabelecia atribuições específicas à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, evitando um provável veto por parte do Poder Executivo.

Cabe, na presente oportunidade, a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do art. 31, inciso VII e alíneas do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da propositura.

Nesse sentido, em uma análise pormenorizada no conteúdo do presente projeto de lei, especificamente quanto ao seu **mérito**, compreendemos que o mesmo reveste de amplo interesse público. Entre outras razões, principalmente diante de sua

preocupação em resguardar a segurança e a integridade das crianças e dos adolescentes.

A política pretendida pela proposta legislativa se revela justa e necessária e, a nosso entender, atende satisfatoriamente aos anseios sociais, sendo de fácil e simples implementação. Assim, através desta medida o legislador cumpre com o seu papel de oferecer proteção à criança e ao adolescente.

Nestas condições esta relatoria opina, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2726/2021**, na forma da matéria aprovada pela CCJR.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2021.



DEPUTADA CIDA RAMOS

RELATORA

IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2726/2021**, na forma da matéria aprovada no âmbito da CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2021.

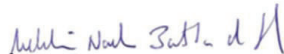


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS

Membro



DEP. CHIÓ

Membro



DEP. ESTELA BEZERRA

Membro

DEP. GALEGO SOUZA

Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.741/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares". - Parecer pela **APROVAÇÃO** da matéria.

- Quanto ao seu mérito, verifica-se que a proposta legislativa é de grande relevância social por ser extremamente benéfica à segurança alimentar e nutricional dos consumidores. Em especial aos frequentadores de restaurantes, bares e lanchonetes que possuam algum tipo de restrição fisiológica que os impeça de consumir determinados gêneros alimentícios;

- Eventuais dúvidas podem surgir quanto à necessidade de criação de mais uma lei desta natureza, diante da preexistência da Lei Estadual nº 9.632 de 27 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo de alimentos fornecidos por restaurantes comerciais, estabelecidos no Estado e dá outras providências".

AUTOR (A): DEP. JANDUHY CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. CHIÓ

PARECER -- Nº 073 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.741/2021**, de autoria do Deputado **Janduhy Carneiro**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares".

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente encaminhada a presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo determinar que restaurantes, bares e lanchonetes ficam obrigados a trazer em seus cardápios as seguintes informações sobre seus alimentos: informações nutricionais; presença de alimentos alergênicos; presença de alimentos transgênicos; e se o alimento se enquadra em uma dieta vegana ou em uma dieta ovolactovegetariana.

Ainda, em seu art. 2º, estabelece a obrigatoriedade das seguintes

informações: valor energético; carboidratos; proteínas, gorduras totais; gorduras saturadas, gorduras trans; fibra alimentar; sódio.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

Além da importância das informações nutricionais para os consumidores poderem escolher quais refeições ou alimentos são mais adequados a sua dieta. É de extrema importância que os consumidores tenham informações se os alimentos e refeições a serem consumidas possuem entre seus ingredientes algum tipo de alimento alergênico, ou seja, que causa algum tipo de alergia ao ser humano. Neste tipo de alimentos se enquadram ingredientes como o ovo, o amendoim, a castanha, o glúten, alguns frutos do mar entre vários outros. Com a essa informação se há itens alergênicos além de garantir que o consumidor saiba o que está consumindo também cria uma proteção aos donos de restaurantes, bares e lanchonetes que vão informar aos seus clientes que produtos são utilizados no preparo de suas refeições.

A informação sobre a utilização de produtos transgênicos nos ingredientes ou no preparo dos alimentos é importante para que os consumidores possam optar por refeições que tenham, ou não, produtos transgênicos. Ainda não há estudos conclusivos sobre a influência de alimentos transgênicos na saúde dos seres humanos. Por isso, muitas pessoas estão optando por alimentos que não contenham produtos transgênicos, como uma forma de evitar problemas de saúde futuro.

Iniciando sua tramitação, registre-se que a matéria teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais no âmbito da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*.

Cabendo a este nobre colegiado na presente oportunidade, nos termos do **art.31, inciso VII e alíneas** do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da proposição.

Nesse sentido, em uma análise pormenorizada no conteúdo normativo do presente projeto de lei, especificamente quanto ao seu mérito, compreendemos que o mesmo se reveste de amplo interesse público.

Ou seja, verifica-se que a proposta legislativa é de grande relevância social por ser extremamente benéfica à segurança alimentar e nutricional dos consumidores. Em especial aos frequentadores de restaurantes, bares e lanchonetes que possuam algum tipo de restrição fisiológica que os impeça de consumir determinados gêneros alimentícios.

Sendo assim, diz respeito à oportunidade e conveniência, entendo que a matéria reúne os requisitos necessários para ser aprovada por este nobre colegiado.

Nestas condições, esta relatoria opina, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.741/2021**.

É como voto.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.



DEP. CHIÓ

RELATOR (A)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade nos termos do Voto da Relatoria opina, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.741/2021**.

É o parecer.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



CIDA RAMOS

MEMBRO



DEP. CHIÓ

MEMBRO



DEP. ESTELA BEZERRA

MEMBRO

DEP. GALEGO SOUSA

MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2776/2021

Obriga as concessionárias de serviço de distribuição de água, energia elétrica e gás que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a registrar nas faturas mensais do consumidor a data da contratação do serviço. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

Aprovação – a proposta se reveste de interesse público, sendo pertinente e oportuna, uma vez que visa garantir aos consumidores a informação precisa dos seus contratos, tendo assim seus direitos amplamente assegurados. Além do que será benéfico também às concessionárias de serviço público pois cessarão os pedidos de emissão de declarações de datas de adesão e cópias dos contratos, o que, a longo prazo, se reverte em economia para estas empresas.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA

PARECER Nº 074 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2776/2021**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual *“Obriga as concessionárias de serviço de distribuição de água, energia elétrica e gás que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a registrar nas faturas mensais do consumidor a data da contratação do serviço.”*.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi aprovado parecer pela constitucionalidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise tem o intuito de obrigar as concessionárias de serviços de água, energia elétrica e gás a registrar nas faturas mensais a data de início da contratação do serviço.

Prevê ainda, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

O autor justifica sua iniciativa legislativa, ressaltando o seguinte:

A medida se justifica, pois um dos meios de prova de posse em ações de usucapião é justamente o contrato de adesão (com a data subscrita) firmado entre o possuidor do imóvel e as empresas prestadoras dos serviços de água e energia elétrica.

Assim, a fatura de prestação de serviço já trazendo a informação da data da contratação do serviço facilitará aos consumidores para a obtenção desta prova temporal de posse para fins de usucapião..

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta legislativa é extremamente benéfica e justa aos consumidores paraibanos, que sempre deverão ser considerados o lado hipossuficiente da relação consumerista, devendo o Estado buscar a justiça dessa relação.

Ademais, entendo que a proposta se reveste de interesse público, sendo pertinente e oportuna, uma vez que visa garantir aos consumidores a informação precisa dos seus contratos, para que seus direitos lhe sejam assegurados. Além do que será benéfico também às concessionárias de serviço público pois cessarão os pedidos de emissão de declarações de datas de adesão e cópias dos contratos, o que, a longo prazo, se reverte em economia para estas empresas.

Sendo assim, esta relatoria opina, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2776/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA

RELATORA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade dos presentes, pela **aprovação do Projeto de**

Lei nº 2776/2021.

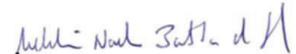
É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS

Membro


DEP. CHIÓ

Membro


DEP. ESTELA BEZERRA

Membro

DEP. GALEGO SOUZA

Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.777/2021

Dispõe sobre a regulamentação da publicidade infantil de alimentos no âmbito do Estado da Paraíba. - Parecer pela **APROVAÇÃO** na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CCJR.

- Ao nosso sentir, cremos que a prioridade absoluta na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, referida pelo constituinte originário no **art.227 da CF**, envolve a criação de meios legais aptos à proteção da sua saúde primordialmente;
- Assim, é o que a presente propositura busca consagrar com a discussão desta matéria. Uma vez que a publicidade abusiva representa um dos males à saúde física e mental das crianças, a qual deve objeto de tutela pelo ordenamento jurídico;
- Especificamente tratando-se da publicidade atuante no âmbito alimentício, que atua induzindo as crianças ao consumo excessivo de alimentos nocivos à sua saúde. Sendo nesta perspectiva onde reside o vigoroso e inadiável interesse público na aprovação de matérias desta natureza.

AUTOR(A):Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A):Dep. POLLYANNA DUTRA

PARECER – Nº 075 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2777/2021**, de autoria do **Dep. Adriano Galdino**, o qual *“Dispõe sobre a regulamentação da publicidade infantil de alimentos no âmbito do Estado da Paraíba”*.

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente encaminhada a presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade dispor sobre a regulamentação da publicidade infantil de alimentos no âmbito do Estado da Paraíba.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que:

Nesse sentido, é bom que se ressalte que a proteção à criança deve ser prioridade absoluta do Estado, da família e da sociedade, como dispõe o art. 227, da Constituição da República.

Por conseguinte, as normas do Código de Defesa do Consumidor que visam a resguardar a criança dos malefícios da publicidade perniciososa são, pois, corolário da proteção prioritária consagrada constitucionalmente.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional uma lei do Estado da Bahia que proibe propagandas impressas (cartazes, banners e outdoors) e não impressas de produtos infantis dentro do espaço físico dos estabelecimentos de educação básica. Por unanimidade, o colegiado julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5631, com o entendimento de que a norma estadual visa preservar o espaço e o que se faz nele em termos de educação das crianças e dos adolescentes.

Iniciando sua tramitação no âmbito desta Casa, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno, registre-se que coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Restando decidido por aquele colegiado que a matéria deveria tramitar sob a forma de um SUBSTITUTIVO à propositura originária.

Cabendo a este nobre colegiado na presente oportunidade, nos termos do **art.31, inciso VII e alíneas** do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da propositura.

Nesse sentido, em uma análise pormenorizada no conteúdo normativo do presente projeto de lei, especificamente quanto ao seu mérito, compreendemos que o mesmo se reveste de amplo interesse público.

Ao nosso sentir, cremos que a prioridade absoluta na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, referida pelo constituinte originário no art.227 da CF, envolve a criação de meios legais aptas à proteção da sua saúde, primordialmente.

Assim, é o que a presente propositura busca consagrar com a discussão desta matéria. Uma vez que a publicidade abusiva representa um dos males à saúde física e mental das crianças, a qual deve objeto de tutela pelo ordenamento jurídico. Especificamente tratando-se da publicidade atuante no âmbito alimentício, que atua induzindo as crianças ao consumo excessivo de alimentos nocivos à sua saúde. Sendo nesta perspectiva onde reside o vigoroso e inadiável interesse público na aprovação de matérias desta natureza.

Nestas condições opino, no mérito, seguramente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.777/2021, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado na CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2021


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

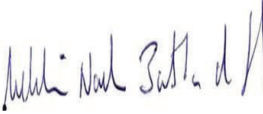
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias opina, quanto ao mérito, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatora, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.777/2021, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


CIDA RAMOS
MEMBRO


DEP. CHIÓ
MEMBRO


DEP. ESTELA BEZERRA
MEMBRO

DEP. GALEGO SOUSA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2778/2021

Obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás, na forma que especifica, e dá outras providências. **Parecer pela aprovação da matéria.**

Aprovação – é inequívoco o mérito da presente matéria que visa assegurar aos consumidores o direito de conferir e fiscalizar o serviço prestado, e assim confirmar o real consumo do seu medidor de vazão de gás. Portanto, essa medida se revela justa e necessária, de modo a proteger o lado hipossuficiente da relação consumerista.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 076 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2778/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual “Obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás, na forma que especifica, e dá outras providências.”.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi aprovado parecer pela constitucionalidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise tem o intuito de obrigar as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP), que atuam no segmento residencial e comercial, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás que lhe permita a conferência do consumo mensal em tempo real, no local de entrega do combustível.

O autor justifica sua iniciativa legislativa, ressaltando o seguinte:

Em relação à análise meritória, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata-se de um complexo normativo que objetiva satisfazer as necessidades do consumidor e proteger princípios basilares, como o da proteção de seus interesses econômicos, transparência, melhoria da qualidade de vida, entre outros.

O direito básico à informação se consolida na transparência do mercado de consumo, haja vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, especialmente no que diz respeito ao conhecimento técnico frente ao fornecedor.

Desta forma, não resta dúvida que o acesso à informação deve se efetivar no momento da relação de consumo, bem como a transparência e a boa-fé, para fins de se estabelecer o equilíbrio consumidor-fornecedor.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta legislativa é extremamente benéfica e justa aos consumidores paraibanos, que sempre deverão ser considerados o lado hipossuficiente da relação consumerista, devendo o Estado buscar a justiça dessa relação.


Ademais, entendo que a proposta se reveste de interesse público, sendo pertinente e oportuna, uma vez que visa assegurar aos consumidores o direito de conferir e fiscalizar o serviço prestado, e assim confirmar o seu real consumo no período de leitura do seu medidor.

Saliente-se que os medidores de vazão de gás, principalmente os instalados em condomínios residenciais e comerciais, costumam ser “armazenados” em um determinado tipo de “armário/abrigo” que via de regra não permite ao consumidor ter acesso ao consumo em tempo real, diferentemente do que acontece com os medidores de energia elétrica e de água, obrigando-lhe a entrar em contato com a empresa fornecedora do serviço para poder acessar à informação, dados estes que servem não apenas para fins de acompanhamento dos gastos doméstico, como também para identificar possível vazamento e outras questões específicas relacionadas com a segurança.

Sendo assim, esta relatoria opina, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2778/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.


DEP. CHIÓ
RELATOR

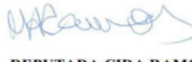
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade dos presentes, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2778/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.803/2021

"Institui o direito à assistência religiosa presencial ou virtual aos pacientes contaminados com Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras providências". - Parecer pela APROVAÇÃO na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela CCJR.

–Proposta que garante que a assistência espiritual chegue àqueles que sofrem nestes momentos de dor e de solidão, de modo a contribuir para a melhora da saúde mental e o bem-estar psicológico do paciente, portanto merecendo ser aprovada por este colegiado;

- DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CCJR (com fulcro no art. 118, § 4º do Regimento interno): A alteração teve por objetivo retirar da proposição originária a permissão de realização da assistência religiosa de forma presencial, mantendo a assistência virtual, com o objetivo de proteger não só a autoridade religiosa, como também os pacientes e todos aqueles que fazem parte do corpo técnico hospitalar.

AUTOR(A): Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR(A): Dep. CHIÓ

P A R E C E R Nº 077 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.803/2021, de autoria do (a) Dep. Galego Souza, o qual "Institui o direito à assistência religiosa presencial ou virtual aos pacientes contaminados com Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras providências".

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente encaminhada a presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, tem por finalidade garantir a assistência religiosa presencial ou virtual aos pacientes contaminados com o vírus da COVID-19 internados em hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimento, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres da rede pública e privada, mesmo se decretado estado de calamidade pública.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que:

A proibição de visita religiosa, em hospitais, clínicas, pronto atendimento, lares de idosos, desafiam os limites do sofrimento humano, morrer sozinho é contra a dignidade humana. Não pode haver proibição de visitas no leito de morte. Quem vai pronunciar as últimas palavras de conforto, em tempos de pandemia de coronavírus, muitas pessoas no leito da morte estão isoladas, sem família e sem amigos, sem carinho e sem ternura. Elas deixam a vida sem poderem se despedir.

A morte solitária é uma das consequências da proibição de visitas a hospitais e lares de idosos imposta na maioria dos Estados afetados pela pandemia. É difícil imaginar algo mais desumano. Privar os pacientes, especialmente aqueles à beira da morte, de seus últimos desejos, de seus últimos anseios.

Dando início a tramitação nesta Casa, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno, registre-se que coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabendo a este nobre colegiado na presente oportunidade, nos termos do art. 31, inciso VII e alíneas do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da proposição.

Nesse sentido, em uma análise pomenorizada no conteúdo normativo do presente projeto de lei, especificamente quanto ao seu mérito, compreendemos que o mesmo se reveste de amplo interesse público.


Em outras palavras, não nos restam dúvidas acerca da alta relevância da questão proposta. A pandemia do novo Coronavírus tem causado um profundo dano emocional aos infectados que, além de todas as complicações físicas ocasionadas pela doença, ainda têm que lidar com o isolamento. Nesse sentido, é de suma importância que a assistência espiritual chegue àqueles que sofrem nestes momentos de dor e de solidão, de modo a contribuir para a melhora da saúde mental e o bem-estar psicológico do paciente.

Em contextos dessa natureza, é comprovado que o exercício da fé e da religião ajuda a lidar com o estresse gerado pela condição, aliviando as consequências emocionais negativas. Sendo nesta perspectiva onde residem os requisitos de conveniência e oportunidade aferidos no processo de elaboração de diplomas legais, e que se mostram suficientes para permitir a aprovação da presente matéria por esta Casa.

Portanto esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.803/2021, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela CCJR.

É o voto.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.



**DEP. CHIÓ
RELATOR (A)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias opina, quanto ao mérito, nos termos do voto da relatoria, e pela unanimidade dos membros presentes, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.803/2021, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela CCJR.

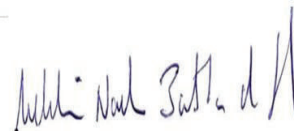
É o parecer.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



CIDA RAMOS
MEMBRO



DEP. CHIÓ
MEMBRO



MEMBRO

DEP. GALEGO SOUZA
MEMBRO

VETO TOTAL Nº 215/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 2529/2021

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.529/2021 de autoria do Deputado Jutay Menezes, que "Dispõe sobre a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais, e determina outras providências. **Parecer pela manutenção do veto.**

Manutenção do Veto - à luz das considerações feitas pelo Governador, não é plausível essa proibição categórica de cadastro prévio dos consumidores. É dever do Estado a proteção aos consumidores, por serem considerados o lado hipossuficiente da relação consumerista, todavia, deve haver razoabilidade, o fonecedor também deve dispor de meios para assegurar o seu negócio, na certeza de que haverá o adimplemento da obrigação por ambas as partes.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. JUTAY MENESES
RELATOR(A): DEP. CHIÓ

P A R E C E R Nº 063 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise e parecer, o Veto Total nº 215/2021, do Governo do Estado da Paraíba, ao projeto de lei nº 2529/2021, de autoria do Deputado Jutay Menezes o qual "Dispõe sobre a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais, e determina outras providências".

O Governador Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o projeto, por considerá-lo contrário ao interesse público.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 2529/2021 proíbe a exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais. O cadastramento do consumidor só poderá ocorrer na efetivação da transação, no ato da aquisição do produto ou serviço.

O veto do Executivo fundamenta-se, em suma, em contrariedade ao interesse público. Argumenta o Governador do Estado:

Ao vedarmos o cadastramento prévio de forma absoluta e generalista, creio que estaremos instituindo norma que, em algumas situações, vai pesar contra os interesses do próprio consumidor. O que não pode existir é discriminação entre os consumidores. Todos devem ter o mesmo tratamento. Penso que dentro de situações razoáveis é benéfico para o consumidor verificar se ele preenche os requisitos estabelecidos para contratação.

Continua sua argumentação, ressaltando que os consumidores já dispõem de meios para coibir práticas abusivas, portanto, o veto apresentado não trará prejuízos aos mesmos.

Além disso, alega que a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, de forma espontânea, emitiu Nota Técnica na qual informa que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) assegura o respeito à

privacidade dos dados dos consumidores e estabeleça, em rol taxativo, as hipóteses em que se encontra autorizado o tratamento de dados pessoais.

Pois bem, nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de mérito posicionar-se sobre Veto que seja fundamentado em contrariedade ao interesse público, como é o presente caso.

Assim, louvando os propósitos do autor do Projeto ora vetado, na intenção de proteger o consumidor, entendo que, à luz das considerações feitas pelo Governador, não é plausível essa proibição categórica de cadastro prévio, de forma que penso que o presente Veto deve ser mantido.

Como se sabe, é dever do Estado a proteção aos consumidores, por serem considerados o lado hipossuficiente da relação consumerista, mas tem que haver uma razoabilidade, o fornecedor também deve dispor de meios para assegurar o seu negócio, na certeza de que haverá o adimplemento da obrigação por ambas as partes.

Além disso, essa exigência de cadastro prévio acontece com frequência nas transações realizadas por meio virtual, portanto, entendo que a proposta legislativa acaba por não ser de grande valia, uma vez que não há como uma lei estadual impor essa obrigação às empresas não localizadas no Estado da Paraíba. Sendo assim, a matéria ultrapassa a esfera estadual.

Quanto à preocupação do autor da matéria do uso dos dados pessoais disponibilizados pelos consumidores para efetuação do seu cadastro, a Lei Federal nº 13.709/2018 determina, de forma taxativa, as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado, fora desses casos, haverá responsabilidade do fornecedor por dano.

Por todo exposto, esta relatoria opina pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 215/2021 ao Projeto de Lei nº 2529/2021.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2021.



DEP. CHIO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, seguindo o Voto da Relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 215/2021 ao Projeto de Lei nº 2529/2021.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. ESTELA BEZERRA

Membro



DEP. CHIO

Membro

DEP. CIDA RAMOS

Membro

DEP. GALEGO SOUZA

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3015/2021

Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a informar diariamente o quadro clínico dos pacientes e dá outras providências. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

CONSTITUCIONALIDADE – Não violação do art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual, pois não se trata de iniciativa parlamentar que objetiva o redesenho de órgãos ou

que inova em função institucional, detalhando apenas uma atividade (dever de informação) que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Precedente da ALPB - aprovação da lei nº 11.685/20 que “*Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado da Paraíba*”, cujo art. 3º determina que as informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

EMENDA MODIFICATIVA para converter a multa originalmente aplicada em Reais, para a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, unidade que serve de base para o cálculo das multas aplicadas no âmbito da gestão estadual.

AUTOR(A): Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR(A): Dep. JUNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 984 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3015/2021**, de autoria do **Dep. Raniery Paulino**, o qual “*Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a informar diariamente o quadro clínico dos pacientes e dá outras providências*”.

A proposta, em seu art. 1º e parágrafos seguintes, obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a informar aos familiares, responsáveis e amigos cadastrados o quadro clínico dos pacientes, por meio de boletim médico diário, devendo a informação se dar em conformidade com os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde, considerando o estágio dos exames realizados e o tratamento adotado. Para tanto, serão considerados unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

Em seguida, a proposta prevê que a informação a ser prestada acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado terá que ser diária, sob a supervisão de assistentes sociais e em dois turnos, preferencialmente pela manhã e à noite, podendo ser por meio de sistema eletrônico adotado pelas unidades de saúde, pessoalmente ou através de telefone.

Já os arts. 3º e 4º estabelecem, respectivamente, as punições de advertência e multa caso haja o descumprimento das disposições estabelecidas, bem como a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições de saúde pública.

Por fim, os arts. 5º e 6º estatuem que, caso a proposta se torne lei, caberá ao Poder Executivo regulamentá-la, devendo ainda entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, tem por finalidade obrigar os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a informar, por meio de boletins diários, aos familiares, responsáveis e amigos cadastrados o quadro clínico dos pacientes.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que: “*Tem sido crescente o número de pessoas reclamando da falta de informações sobre o estado de saúde de seus familiares e amigos internados em hospitais, maternidades, UPAs e clínicas. Não raro há muita angústia e desespero, sobretudo quando os pacientes são deslocados para tratamento em cidades maiores, à exemplo de João Pessoa, Campina Grande, Patos e Guarabira, cuja rede hospitalar oferece melhores condições*”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há como se argumentar contra o **mérito** da proposta em análise. Muitas vezes, a pessoa está internada em uma situação delicada e a família não tem acesso ao que está acontecendo, causando grande desconforto emocional.

No que atine à **constitucionalidade formal** da proposta, no que diz respeito aos hospitais da rede pública de saúde, em que pese a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para Secretarias de Estado, entendo que a proposta **não viola o art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual**, visto que apenas detalha uma atividade (dever de informação) que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Tem-se aqui nada mais que a explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, não se tratando, portanto, de iniciativa parlamentar que objetiva o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições ou mesmo inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Sob o enfoque **material**, temos que o **acesso à informação** é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Ainda, resta claro que a matéria diz respeito também à proteção e defesa da saúde, contida no artigo 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal, cuja competência legislativa é concorrente dos Estados para iniciar leis sobre tal matéria.

No que diz respeito aos hospitais privados, ressalte-se que os tribunais brasileiros

entendem a relação paciente x médico e paciente x hospital como uma **relação consumerista**, devendo, portanto, o **Código de Defesa do Consumidor** ser observado. Este por sua vez preconiza em seu art. 6º inciso III como sendo um direito básico do consumidor, o **Direito à Informação**, que deverá ser adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ademais, ressalte-se que a proposta ora analisada, vai ao encontro de norma recentemente aprovada nesta Casa Legislativa e em pleno vigor no ordenamento jurídico estadual. Qual seja, a **Lei nº 11.685/2020**, cuja ementa “*Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado da Paraíba*”. A referida lei, em seu art. 3º determina que as informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Visando contribuir para o aprimoramento da proposta e com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno desta casa Legislativa, apresento uma **Emenda Modificativa** para alterar a proposição sem modificá-la substancialmente. Para tanto, mostra-se imperiosa a modificação do **inciso II do art. 3º** cuja redação é: “*multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração*”, visando alterar a multa aplicada em Reais para Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, que é a unidade que serve de base para o cálculo das multas aplicadas no âmbito da gestão estadual.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3015/21, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3015/21, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Luizay Meneses
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

AO PROJETO DE LEI Nº 3015/2021

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º [...]

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre 20 (vinte) UFR-PB e 200 (duzentas) UFR-PB, considerando o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem por intuito converter a multa originalmente aplicada em Reais, para a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, que é a unidade que serve de base para o cálculo das multas aplicadas no âmbito da gestão estadual.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 3.019/2021

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como Política de Enfrentamento e Redução dos Impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade com apresentação de “emenda supressiva”.**

Parecer pela constitucionalidade - Competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Por se tratar de política pública instituída de forma ampla, não engessou a forma de atuação do Poder Público, que pode implementar o serviço da forma menos onerosa e conveniente, não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa (*Precedentes do STF: ADI 3.394, RE 290.549 AgR*)

Emenda supressiva ao artigo 4º da proposição - deve ser apresentada “emenda supressiva” ao artigo 4º da proposição, pois trata de possibilidade de doação, por consignação em folha de pagamento, do servidor público estadual. Nesse sentido, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que por iniciativa de parlamentar trata especificamente sobre servidores públicos do Estado seu regime jurídico e remuneração, em afronta ao art. 63, § 1º, II, alínea “c”, da Constituição Estadual.

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 985 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3.019/2021**, de autoria do **Dep. Adriano Galdino**, o qual “*Institui o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como Política de Enfrentamento e Redução dos Impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fica instituído como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações em moeda corrente de pessoas físicas e jurídicas em favor dos serviços estaduais da saúde.

As doações a que se refere serão voluntárias e seguirão, quanto à disciplina jurídica, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro.

O Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde possui como objetivos e diretrizes: I - informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a importância da colaboração de todos nesse período excepcional de crise na saúde como política de enfrentamento a surtos, pandemias, epidemias e endemias, minorando seus graves efeitos, inclusive sociais; II - estimular a doação voluntária, visando à redução dos efeitos negativos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias, identificando, quando possível, grupos populacionais mais vulneráveis; e III - destinar as doações de acordo com linhas prioritárias estabelecidas pelos órgãos competentes.

As doações de que trata esta Lei serão destinadas ao financiamento de: I - projetos que envolvam construção, instalação, reforma, recuperação ou outras melhorias de hospitais, clínicas, postos de saúde, hospitais de campanha e congêneres públicos; II - aquisição de bens e equipamentos destinados aos estabelecimentos do inciso I; III - ações e serviços de saúde voltados para a prevenção de surtos, pandemias, endemias e epidemias, aquisição de medicamentos e suprimentos destinados ao atendimento de grupos de risco, assim definidos pela autoridade competente; IV - tratamentos de alta complexidade.

Para o financiamento das ações da saúde no enfrentamento a surtos, pandemias, epidemias e endemias, faculta-se aos servidores públicos estaduais nomeados em cargos, empregos e funções públicas de forma efetiva, em comissão ou eletiva, a doação, por consignação em folha de pagamento, de valores deduzidos de suas

remunerações em favor de ações descritas nos incisos I, II, III e IV, do art. 3º, desta Lei, sujeitando-se a aplicação desses recursos ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Os recursos deverão ser depositados em conta bancária específica em instituições financeiras, a ser indicada pela Contadoria ou pelo Tesouro do Estado da Paraíba, e que estejam sob administração da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A presente proposição visa instituir como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações em moeda corrente de pessoas físicas e jurídicas em favor dos serviços estaduais da saúde.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria o art. 24, XII da Constituição Federal assim dispõe: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII -previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

Ademais, o artigo art. 23, II, da Carta Magna estabelece que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

No mesmo sentido, assim dispõe o art.7º, §2º, XII da Constituição Paraibana: Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. (...) § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: (...) XII -previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

A instituição de Programa Estadual, mediante Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, como no presente Projeto de Lei. Logo, verifica-se que o assunto do Projeto de Lei em análise amolda-se às previsões constantes na Carta estadual, as quais se coadunam com as normas da Constituição Federal.

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo proposta legislativa trata de medida justa e de largo alcance social. Com a advento da pandemia causada pela COVID-19 a rede pública estadual de saúde onerou sobremaneira o erário estadual. Problemas sanitários como surtos, pandemias, epidemias e endemias tornam vitais que a solidariedade humana seja uma diretriz das políticas públicas que serão desenvolvidas para atenuar os impactos de doenças que causam severas modificações na vida das pessoas.

Isto posto, esta proposta legislativa pretende estimular a doação voluntária em moeda corrente. Encaminhar as doações a uma conta específica indicada pela Contadoria e pelo Tesouro do Estado da Paraíba, órgão que conta com o aparato técnico necessário para definir onde os valores serão melhor alocados, é a forma mais adequada de incentivar um ato tão nobre, além de otimizar os recursos e dispor de novas formas de financiamento para a saúde.

Por fim, importa registrar que o Estado do Maranhão, recentemente, sancionou a Lei estadual nº 11.476, de 13 de maio de 2021, que prevê a mesma instituição do Programa de que trata esta proposta legislativa.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. Nesse sentido, resta claro que a matéria trata de competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, como preceitua o **art. 24, XII, da Constituição Federal**.

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estará criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. O primeiro deles tem a seguinte ementa:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus

clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em outra oportunidade, novamente o Pretório Excelso manifestou-se sobre a correlação entre a criação de programas públicos e a atuação do Chefe do Executivo. É a posição do STF:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Nesse sentido, analisando-se esses julgados, verifica-se que nem todo projeto que cria despesa para a Administração é inconstitucional por vício de iniciativa. Particularmente, os projetos que criam programas públicos se incluem dentre esses. Ademais, ao tratar o programa de forma ampla, não engessou a forma de atuação do Poder Público, que pode implementar o programa da forma menos onerosa e conveniente que escolher.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados.

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Inicialmente, deve ser apresentada “emenda supressiva” ao artigo 4º da proposição, pois trata de possibilidade de doação, por consignação em folha de pagamento, do servidor público estadual. Nesse sentido, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que por iniciativa de parlamentar trata especificamente sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, em afronta ao art. 63, § 1º, II, alínea “c”, da Constituição Estadual.

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.019/2021**, com **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.019/2021**, com **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

EMENDA Nº 001/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 3.019/2021

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo. 4º, do Projeto de Lei nº 3.019/2021**, renumerando os artigos subsequentes (art. 5º e 6º) que ficam da seguinte forma:

“Art. 4º. Os recursos deverão ser depositados em conta bancária específica em instituições financeiras, a ser indicada pela Contadoria ou pelo Tesouro do Estado da Paraíba, e que estejam sob administração da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno, com a finalidade de suprimir da proposição o **artigo 4º** da proposição, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Inicialmente, deve ser apresentada “emenda supressiva” ao artigo 4º da proposição, pois trata de possibilidade de doação, por consignação em folha de pagamento, do servidor público estadual. Nesse sentido, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que por iniciativa de parlamentar trata especificamente sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, em afronta ao art. 63, § 1º, II, alínea “c”, da Constituição Estadual. Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 3.020/2021

Proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19. **Exara-se parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

CONSTITUCIONALIDADE – matéria que versa sobre consumo e proteção e defesa da saúde, art. 24, incisos V e XII, CF/88. **Precedentes STF** - A não interrupção dos serviços públicos de energia elétrica relaciona-se à satisfação das necessidades básicas da população, pelo que a continuidade do serviço é considerada essencial para a adoção de medidas de contenção do novo coronavírus. O fornecimento de energia elétrica é direito fundamental relacionado à dignidade humana, ao direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação e à profissão, constituindo-se em serviço público essencial e universal, que deve estar disponível a todos os cidadãos, especialmente no complexo contexto pandêmico vivenciado.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 986 /2021

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.020/2021**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual “Proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19”.

2 - A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem por objetivo proibir o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

4 – Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

5 – Quanto à competência, resta claro que a **matéria versa sobre consumo e proteção e defesa da saúde**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para serem tratados tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos V e XII, da CF/88**.

6 – Não há que se falar em invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre energia elétrica. Isso porque o projeto em apreço não atinge de forma direta a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público concedente, titular do serviço. Também não fere o núcleo de atuação das empresas voltadas à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, uma vez que não se constata que possa gerar desequilíbrio contratual ou afetar políticas tarifárias, especialmente porque as medidas impostas são excepcionais e transitórias, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência adotado pela Secretaria estadual de saúde em decorrência da pandemia de Covid-19.

7 – A não interrupção dos serviços públicos de energia elétrica relaciona-se à satisfação das necessidades básicas da população, pelo que a continuidade do serviço é considerada essencial para a adoção de medidas de contenção do novo coronavírus. O fornecimento de energia elétrica é direito fundamental relacionado à dignidade humana, ao direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação e à profissão, constituindo-se em serviço público essencial e universal, que deve estar disponível a todos os cidadãos, especialmente no complexo contexto pandêmico vivenciado.

8 – O STF, nesse sentido, sedimentou:

São constitucionais as normas estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, pelas quais veiculados a proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança, a forma de pagamentos dos débitos e a exigibilidade de multa e juros moratórios. STF. Plenário. ADI 6432/RR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/4/2021 (Info 1012).

9 - Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 3.020/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.020/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3021/2021

Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade -Competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre *proteção ao meio ambiente*(art. 24, VI, CF).
- Matéria não inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, Constituição Paraíba).

AUTOR (A):Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A):Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R -- Nº 987 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise obriga as empresas que promovam espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba, a qualquer título, a disponibilizar espaço para divulgar projetos ou práticas sustentáveis na atividade produtiva ou ações que impliquem economia de recursos ambientais ou que minimizem as emissões de carbono e outros poluentes.

O art. 2º estabelece que essa divulgação deverá ser realizada antes e no intervalo do espetáculo ou jogo. Já o art. 3º determina que a publicidade poderá ser veiculada através de cartaz, trailer, vídeo ou mensagem de voz de, no máximo, 1 (um) minuto.

O art. 4º prevê as sanções em caso de descumprimento da lei.

O autor justifica sua propositura validamente, destacando o seguinte:

(...) o projeto de lei em análise pretende conciliar o processo de conscientização e educação da população com a proteção e defesa do meio ambiente. Trata-se de suas áreas de extrema importância para o desenvolvimento pessoal e da sociedade, destacando-se que aquela é instrumento principal para que se busque alcançar esta. A necessidade de preservação do meio é temática que assume maior destaque, em especial pela necessidade de ampliar as ações de redução das agressões praticadas contra o meio ambiente em virtude dos elevados transtornos já ocasionados à natureza, em especial pela utilização dos recursos naturais de maneira não sustentável e irracional.

Espetáculos artísticos-culturais e eventos esportivos, pela sua natureza, são situações que concentram a atenção de elevada quantidade de pessoas, as quais buscam prestigiar as atividades. É, dessa forma, momento propício para que se utilizem de iniciativas educativas que requerem atenção e envolvimento de todos os cidadãos acerca de aspecto indispensável como a questão ambiental. Permite-se que se utilize de situação de lazer para que promova a conscientização e ação da população sobre o assunto que é do interesse de todos e de todas.

Iniciando sua tramitação no âmbito desta Casa, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pois bem, ao analisar o conteúdo da matéria, percebe-se que a mesma está inserida na competência concorrente entre União e Estados, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme art. 24, VI, da Constituição Federal.

Outrossim, a CF/88 também prevê, em seu art. 23, VI, que compete à União, Estados e Municípios: *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Ademais, constata-se também ser esta matéria cuja iniciativa **não** foi reservada

ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraíba.

Ressalte-se que a obrigação prevista no projeto de lei não é indiscriminada, mas tão somente direcionada àqueles que recebem incentivos do Poder Público, sendo uma forma de ressarcimento pelo que receberam, trazendo benefícios à comunidade com conscientização e educação da população paraibana sobre práticas sustentáveis ao meio ambiente.

Por fim, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Nestas condições, esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2021, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3022/2021

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

CONSTITUCIONALIDADE –Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XII e XIV).

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 988 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3022/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências."

Instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe cria, no âmbito do Estado da Paraíba, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia, com a finalidade de ofertar atenção integral em todos os níveis estabelecidos pela Rede de Atenção Psicossocial.

Em sua justificativa, o Deputado autor ressalta a importância da proposta, alegando que:

A esquizofrenia é uma doença psiquiátrica caracterizada por alterações na funcionalidade da mente que provoca distúrbios do pensamento e das emoções, mudanças no comportamento, além de perda de noção da realidade e do juízo crítico. Segundo especialistas, esta patologia acomete aproximadamente 1% da população em idade jovem, entre os 15 e os 35 anos de idade. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças. Apesar do impacto social, a esquizofrenia ainda é uma doença pouco conhecida pela sociedade, sempre cercada de muitos tabus e preconceitos.

Apesar de não ter cura, a esquizofrenia pode ser bem controlada com medicamentos antipsicóticos, ministrados pelo psiquiatra, além de outras terapias,

como psicoterapia e terapia ocupacional, como forma de ajudar o paciente a se reabilitar e reintegrar à família e à sociedade.

Isto posto, considerando a gravidade e particularidade desta doença, compete ao Estado desenvolver atividades que visem a aquisição de conhecimentos específicos ao atendimento da pessoa com esquizofrenia e ao desenvolvimento de competências e habilidades das equipes de saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, dentre outros.

Desta forma, o objetivo desta proposição, na sua essência, é garantir a atenção de forma integral às pessoas com esquizofrenia, em todos os níveis de atenção à saúde estabelecida pela Rede de Atenção Psicossocial, realizando ações para defesa e garantia de direitos, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, dentre outros.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É impossível argumentar contra o mérito da proposição em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições a ela submetidas.

No que diz respeito à **competência material**, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;*

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática.

Além do mais, a matéria aqui veiculada não se enquadra nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

1 - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei 3022/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

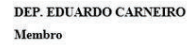
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3022/2021**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro


Wilson Filho
 Deputado Estadual


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 Dep. Ulay Moneses
 Membro


 DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.023/2021

Institui o "Dia Estadual da Cachaça Paraíba", a ser comemorado, anualmente, na data de 10 de junho. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 989/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.023/2021**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual institui o 'Dia Estadual da Cachaça Paraíba', a ser comemorado, anualmente, na data de 10 de junho".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído o Dia Estadual da Cachaça Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de junho.

A mencionada data passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, em sua justificativa

Ademais, a cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, a qual apresenta teor alcoólico de 38% a 48% em volume a 20° C, que é extraída da destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características de natureza sensoriais próprias, de acordo com o art. 53, do Decreto nº 6871/2009. Como o conceito demonstra, a cachaça é produto que está diretamente relacionada à história do Brasil, tendo em vista o desenvolvimento dos engenhos de cana-de-açúcar no país, máxime durante o ciclo do açúcar, fazendo com que a bebida assumisse destaque entre as fabricadas e consumidas no Estado, inclusive é o 3º destilado produzido localmente mais apreciado no mundo, fazendo parte da cadeia produtiva de exportação do Brasil, alcançado, em 2020, a receita de 9,5 milhões de dólares.

A cachaça, pois, faz parte da cultura e da economia brasileira. O Estado da Paraíba não é alheio a esse processo. O Estado é conhecido pela grande produção do destilado, inclusive, é o Estado do Nordeste que mais produz a bebida, e a cidade de Areia o município com maiores estabelecimentos de geração do produto, de acordo com dados do governo federal. Dentre as cachaças produzidas no Estado, destacam-se, por exemplo, "Serra Limpa", "São Paulo", "Triunfo", "Jureminha", "Volúpia", "Marimbondo", "D'fil", "Alegre", "Bandeira Branca", "Baraúna". Logo, nota-se a importância que o produto possui para produzir emprego e renda no Estado, e que é amplamente consumido pela população.

Em virtude do papel desempenhado pela cachaça para o Estado, em 2010, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, aprovou proposição de autoria do Deputado Carlos Batinga, a qual fora transformada na Lei nº 9.150, de 10 de junho de 2010, pela qual a cachaça passou a ser considerada como patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba. Trata-se de iniciativa adequada e que permite a inserção da cachaça como destaque dos símbolos culturais do Estado, reforçando-se a necessidade de maior valorização pelo Poder Público e pela sociedade.

Nesse sentido, tendo em vista que a cachaça é uma bebida alcoólica, a competência legislativa estadual reza-se no que concerne a proposições que busquem maior regulamentação ou concessão de incentivos à sua produção. Todavia, esse aspecto não impede a proposição de matérias legislativas que apliquem maior destaque a esse produto que faz parte da cultura paraibana e nacional.

Dessa forma, a matéria legislativa em apreço estabelece o dia 10 de junho como o dia estadual da cachaça paraibana, em virtude de a data representar o marco de instituição do produto como pertencente ao patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba. Assim sendo, com essa iniciativa, tem-se a possibilidade de conferir maior destaque a cachaça paraibana, com ações que

permitam a maior valorização do produto e da consolidação desse patrimônio da cultura do Estado.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias, semanas ou meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da

Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria opinapela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.023/2021.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

3

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.023/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro




Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Utaí Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.025/2021

Obriga as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Legislação sobre direito do consumidor. CF/88, art. 24, V. Competência concorrente. Projeto que busca garantir transparência ao consumidor que procura adquirir um veículo usando expondo, tão somente, o histórico do carro. Ausência de prejudicialidade com o PLO 2.226/2021, que tem como apenso o PLO 2.357/2021, uma vez que essas proposições tratam do assunto de uma forma um pouco menos abrangente que a atual, ademais, todas elas podem conviver harmonicamente, caso venham a se tornar lei. Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 990 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.025/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, “obriga as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda”.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais. O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, ficamos revendedoras e concessionárias de veículos seminovos que exercem as suas atividades no âmbito do Estado da Paraíba obrigadas a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para a venda.

Tal conduta independe de manifestação de interesse por parte do consumidor, devendo o responsável pela venda, antes de efetivar o negócio jurídico, apresentar documentação probatória sobre o histórico do veículo negociado.

O descumprimento do previsto na Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Por fim, fica determinado que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, em sua justificativa

Em relação à análise meritória, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata-se de um complexo normativo que objetiva satisfazer as necessidades do consumidor e proteger princípios basilares, como o da proteção de seus interesses econômicos, transparência, melhoria da qualidade de vida, entre outros.

O direito básico à informação se consolida na transparência do mercado de consumo, haja vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, especialmente no que diz respeito ao conhecimento técnico frente ao fornecedor.

Desta forma, não resta dúvida que o acesso à informação deve se efetivar no momento da relação de consumo, bem como a transparência e a boa-fé, para fins de se estabelecer o equilíbrio consumidor-fornecedor.

Isto posto, em atenção ao princípio da transparência, esta proposição se apresenta como mais uma medida de proteção ao consumidor no que tange ao seu direito de ser bem informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, uma vez que vem obrigar as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a prestar e comprovar a procedência do bem negociado, sob pena de sofrer sanções, inclusive nas esferas civil e penal, evitando-se assim futuros prejuízos ao consumidor.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Conforme o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre **produção e consumo**, o que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a comando constitucionalmente estabelecido.

Assim, como o objetivo do Projeto é criar um mecanismo de defesa do consumidor, promovendo a transparência em relação à procedência do veículo exposto, penso que o mesmo é válido, e, portanto, merece parecer favorável desta Comissão.

É de se ressaltar que tramita nesta Casa o PLO 2.226/2021, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que tem como apenso o PLO 2.357/2021, ementado nos seguintes termos: “estabelece a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados no âmbito do Estado da Paraíba de informarem se o veículo é oriundo de leilão ou salvado”. O projeto em apenso, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, acrescenta a exigência de informar o consumidor se o veículo foi proveniente de locadora.

Em que pese a grande semelhança entre as proposições, a ora discutida é mais ampla, uma vez que traz a informação do histórico do carro ainda que ele não seja proveniente de leilão, de seguradora ou de locadora.

Ademais, ainda que ambos os projetos venham a se tornar lei, entendo que esses diplomas podem conviver sem quaisquer problemas no ordenamento. Por exemplo, o vendedor, em qualquer circunstância deve informar o histórico do veículo, chamando atenção para o fato de ele ter sido de seguradora, de locadora ou arrematado em leilão, se for o caso.

Portanto, diante do exposto, opinapela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.025/2021.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.025/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro


Wilson Filho
 Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
 Membro


Dep. Jutay Meneses
 Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.027/2021

Determina que os ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, quando dispuserem de elevadores, acionem esta plataforma de acessibilidade, na forma que especifica. **Exara-se parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

CONSTITUCIONALIDADE – matéria que versa sobre consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, art. 24, incisos V e XIV, CF/88. Viabiliza a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, eliminando barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos e no mobiliário urbano, notadamente o transporte público.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 991 /2021

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.027/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "Determina que os ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, quando dispuserem de elevadores, acionem esta plataforma de acessibilidade, na forma que especifica."

2 - A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem por objetivo obrigar as empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal acionar os elevadores dos ônibus quando solicitado pelo usuário que possua alguma deficiência, mobilidade reduzida ou outra necessidade que justifique a sua utilização.

4 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

5 - Quanto à competência, resta claro que a matéria versa sobre consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para serem tratados tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, incisos V e XIV, da CF/88.

6 - A propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual.

7 - O projeto viabiliza a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, eliminando barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos e no mobiliário urbano, notadamente o transporte público.

8 - Portanto, diante do exposto posiciono-me pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 3.027/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.027/2021.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro


Wilson Filho
 Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
 Membro


Dep. Jutay Meneses
 Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3028/2021

Denomina de THIANA PERAZZO GOMES FÉLIX o trecho da Estrada Vicinal que interliga a PB 079 à PB 097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo: Obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

AUTOR (A): ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER -- Nº 992 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3028/2021, de autoria do Dep. Adriano Galdino, que Denomina de THIANA PERAZZO GOMES FÉLIX o trecho da Estrada Vicinal que interliga a PB 079 à PB 097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por intuito denominar o trecho da Estrada Vicinal que interliga a PB 079 à PB 097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB.

O autor justifica sua propositura nos seguintes termos:

Trata-se de uma justa homenagem que este parlamentar presta à memória de THIANA PERAZZO GOMES FÉLIX, filha do meu querido amigo Tião Gomes, Deputado Estadual decano e atual Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, que partiu precocemente aos 39 anos para os braços do Pai Eterno.

THIANA era Enfermeira e estava cursando o 4º ano de medicina na faculdade FAMENE. Filha de AdriaPerazzo (ex-prefeita de Areia/PB), esposa de Vicente Félix, mãe de Eduardo e Antônio Gomes e irmã de Ana Aparecida, Adriana Braz, Abel e Janielson (irmão do coração).

Em vida, a homenageada possuía muito amor pelo próximo, sentimento este que a fez com que nunca deixasse desamparado quem mais precisava, dedicando parte considerável do seu tempo para cuidar da saúde e do bem-estar das pessoas. Ajudar o próximo era uma devoção quase que sacerdotal, motivo pelo qual, por uma questão de justiça, merece ter o seu nome eternizado no trecho da Estrada Vicinal que interliga a PB 079 à PB 097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo.

É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3028/2021**, pugnano pela sua regular tramitação.

É como voto.

Reunião remota, em 16 de agosto de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3028/2021**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3030/2021

Institui o Programa de Conscientização do Câncer de Cólon e da importância da Colonoscopia para sua Prevenção e Diagnóstico Precoce no Estado da Paraíba. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição.

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE – Política pública com o objetivo de instituir programa de conscientização do câncer de cólon e da importância da colonoscopia para sua prevenção e diagnóstico precoce no Estado da Paraíba. Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre proteção e defesa da saúde, conforme prevê o art. 24 inciso XII da Constituição Federal. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR(A):Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A):Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 993 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3030/2021**, de autoria do **Dep. Adriano Galdino**, o qual *“Institui o Programa de Conscientização do Câncer de Cólon e da importância da Colonoscopia para sua Prevenção e Diagnóstico Precoce no Estado da Paraíba.”*

A proposta objetiva criar programa que conscientize o câncer de cólon e da importância da colonoscopia para sua prevenção e diagnóstico precoce em nosso Estado.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, tem por finalidade criar programa de conscientização do câncer de cólon e da importância da colonoscopia para sua prevenção e diagnóstico precoce no nosso Estado.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que:

Segundo esclarecedor artigo publicado em 2015 pelo Instituto A.C. Camargo intitulado Mapa do Câncer de Intestino no Brasil: “O câncer colorretal é um dos mais frequentes na população brasileira. Nas mulheres, é o 2º mais comum, com 17.620 casos estimados para 2016 e, nos homens, ocupa a 3ª posição, com 16.660 novos casos. Nota-se, no entanto, uma diferença nos índices de incidência entre as cinco grandes regiões do Brasil.” <https://www.accamargo.org.br/sobre-ocancer/noticias/mapa-do-cancer-de-intestino-no-brasil> Ficou claro que um dos importantes fatores de risco para o câncer de intestino são os hábitos alimentares. Observou-se que o consumo de frango e carne com excesso de gordura é maior nas regiões Sul e Sudeste, enquanto que o consumo de peixe pelo menos um dia por semana é mais comum nas regiões Norte e Nordeste. E este dado demonstra a importância do hábito alimentar. O Instituto Nacional do Câncer- INCA, traz os seguintes dados em relação à incidência de Câncer de Intestino por 100 mil habitantes: enquanto na região Norte a incidência de Câncer de Intestino é de 4,48 para homens e de 5,3 para mulheres a cada 100 mil habitantes; aqui na região Sudeste a incidência sobe para 22,67 para homens e 24,56 para mulheres. Diante do exposto, dada a relevância do tema na área de saúde pública, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria evadida de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo

Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação

ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o **artigo 24, inciso XII da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa a leis que versem sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, no caso, defesa da saúde da população em geral.

Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que a proposição não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3030/21.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3030/21, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3031/2021

Dispõe sobre normas de proteção sanitária a serem observadas nos interiores dos veículos de transporte coletivo, enquanto perdurar a pandemia pelo Sars-CoV-2 (novo coronavírus). Exara-se o parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

INCONSTITUCIONALIDADE – Dispõe sobre normas de proteção sanitária a serem adotadas nos interiores dos veículos de transporte coletivo. Em que pese não haver manifestação do STF a respeito de assunto idêntico ao aqui discutido, no caso concreto decidido pelo Pretório Excelso **afastou-se norma local que obrigava a instalação de equipamentos que primam, em última análise, pela segurança dos usuários e dos trabalhadores de transporte coletivo**, objetivo incontestável da presente proposição.

AUTOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 994 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3031/2021, de autoria do Dep. Adriano Galdino, o qual *"Dispõe sobre normas de proteção sanitária a serem observadas nos interiores dos veículos de transporte coletivo, enquanto perdurar a pandemia pelo Sars-CoV-2 (novo coronavírus)."*

A proposta objetiva obrigar medidas às concessionárias de transporte público coletivo de passageiros adotar as seguintes medidas: I - a instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para proteção dos motoristas e cobradores de ônibus; II - a instalação de barreiras físicas transparentes nos terminais de ônibus no local onde ficam os fiscais de linhas de ônibus; III - a disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's: luvas e máscaras faciais descartáveis a todos os trabalhadores; IV - a disponibilização de álcool em gel 70% antisséptico nos veículos, terminais e garagens de ônibus; V - a desinfecção dos veículos, terminais e garagens de ônibus; VI - a aferição diária de temperatura dos motoristas, cobradores e demais colaboradores; VII - a afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

De acordo com art. 3º o prazo para instalação dos equipamentos de proteção será de no máximo 15 dias, contados da publicação da lei.

Outrossim, é dever da concessionária do serviço de transporte público de passageiros executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal Brasileiro

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que:

A crise sanitária que enfrentamos por conta da COVID-19 coloca em risco diariamente milhares de trabalhadores no Estado da Paraíba, em especial aqueles que estão trabalhando em serviços essenciais à população. Entre estes trabalhadores estão os motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte público de passageiros, que diariamente estão a serviço da população. Estes trabalhadores diariamente estão em contato com outras pessoas e muitas vezes é inevitável a aglomeração, seja dentro os veículos ou nos terminais de ônibus no Estado da Paraíba. Por esta razão a presente proposição busca a adoção pelas concessionárias do serviço de transporte público de passageiros de medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores, através da instalação de barreiras físicas de acrílico nos veículos e nos terminais de ônibus, além da distribuição de máscaras, luvas e a disponibilização de álcool em gel nos veículos, terminais e garagens. É bom destacar que as regras apresentadas no projeto de lei não invade a esfera de competência Municipal sobre transporte público, mas sim, apresenta normas e diretrizes de natureza sanitárias que precisam ser adotadas em um setor tão essencial e que tanto lida com o fluxo de diário de pessoas. Assim, por entender ser meritória esta proposta, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É impossível argumentar contra o mérito da proposição em tela, pois visa a proteção dos usuários de transporte público em nosso Estado. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições e ela submetidas.

Penso, contudo, que da análise da competência orgânica para legislar sobre o assunto, conclui-se que foge da atribuição da Assembleia Legislativa da Paraíba elaborar lei sobre a questão aqui discutida, uma vez que a opção do Poder Constituinte foi de deixar a cargo da União a responsabilidade para legislar sobre transporte.

É o teor literal da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Dando concreude à previsão constitucional, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos. (ADI 3671 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-01 PP-00145 RTJ VOL-00207-03 PP-01072)

Em que pese não haver manifestação do STF a respeito de assunto idêntico ao aqui discutido, no caso concreto decidido pelo Pretório Excelso afastou-se norma local que obrigava a instalação de equipamentos que primam, em última análise, pela segurança dos usuários e dos trabalhadores de transporte coletivo, objetivo incontestável da presente propositura.

Nem mesmo o intencionalmente valoroso propósito do Projeto é capaz de infirmar a inconstitucionalidade do mesmo, uma vez que a Corte Maior é extremamente rígida na interpretação do art. 22, XI da Constituição Federal: em outros precedentes seus não se admite que os Estados legislem sobre trânsito ou transporte ainda que se busque obrigar o uso de farol durante o dia; fixação de limites de velocidade; proibição de transporte de cargas vivas em Município (ADPF 514); uso de cinto de segurança por crianças e proibição de menores de dez anos de viajar em bancos dianteiros (ADI 2.960); cancelamento de multas (ADI 2.137); imposição de penalidades a quem dirigir embriagado (ADI 3.269); dentre outros temas de extrema relevância.

Para encerrar minhas considerações a respeito da competência da União para legislar sobre a matéria aqui discutida, relembro que há precedente do STF permitindo que Lei estadual torne obrigatória a adaptação dos ônibus intermunicipais para o devido uso por pessoas com deficiência. Assim sendo, considerando que existe por parte do Supremo, como regra geral, uma vedação ao tratamento da matéria trânsito e transporte por parte de outros entes da Federação, somente nos casos excepcionalmente liberados por aquela Corte é que devem os Estados ou Municípios legislar sobre o assunto, sob pena de violar a norma constitucional de competência pertinente.

Por essa razão é que, neste momento, deve esta Comissão acostar-se ao que decidiu quando apreciou o PLO 612/2019, quando, por unanimidade, entendeu ser o mencionado Projeto inconstitucional por violar a competência da União para legislar sobre transporte. Naquela hipótese, buscava-se tornar obrigatória a instalação de câmeras em ônibus na Paraíba.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3031/21.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3031/21, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Menezes
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.033/2021

Dispõe sobre a atualização da Estrada Vicinal que interliga a PB 079 à PB 097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

O Projeto de Lei em análise trata da atualização de estradas municipais. A Comissão de Justiça firmou entendimento no qual os projetos de atualização devem vir instruídos com Lei Municipal autorizando a atualização. Havendo no projeto esse documento, a propositura apresenta-se apta a sua aprovação e regular tramitação nessa Casa Legislativa. **Proposição em conformidade com a Decisão Colegiada nº 003/2021, desta CCJR.**
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. TIÃO GOMES

RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 995/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.033/2021, de autoria do Deputado Tião Gomes, "dispõe sobre a atualização da Estrada Vicinal que interliga a PB 079 à PB 097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais. O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica atualizada a estrada vicinal que interliga a PB 079 à PB 097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba.

Por fim, fica determinado que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A presente proposição visa atualizar a Estrada Vicinal que interliga a PB 079 à PB 097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba.

Faz-se oportuno esclarecer que o Projeto de Lei em epígrafe, quanto aos aspectos constitucionais, está em plena harmonia com o posicionamento exarado pelo colegiado da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) deste Poder, através da Decisão Colegiada nº 003/2021, que em síntese, decidiu que os projetos de iniciativa parlamentar que tratem de atualização de rodovias para que sejam admitidos com consequente emissão de parecer da CCJR, devem vir instruídos com as Leis Municipais dos municípios envolvidos autorizando a atualização da rodovia em questão.

Conforme se observa, no bojo desta proposta legislativa consta a Lei nº 1.029, de 22 de julho de 2021, do município de Areia/PB e a Lei nº 512, de 02 de julho de 20, do município de Alagoa Nova, ambas autorizando a atualização da Estrada Vicinal que interliga a PB 079 à PB 097, preenchendo, portanto, o pré-requisito para a análise no âmbito da CCJR.

Percebe-se, ainda, que os demais requisitos constitucionais relativos à competência legislativa do Estado e à iniciativa parlamentar, à juridicidade e à técnica legislativa também estão preenchidos, nada havendo a obstar o prosseguimento da matéria no que concerne ao controle de constitucionalidade preventivo.

Em relação à análise meritória da atualização, não há dúvida que o objeto contido nos autos desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social. Os municípios supramencionados não dispõem de recursos suficientes para a

manutenção e conservação da Estrada Vicinal que interliga a PB 079 à PB 097, o que ressalta a necessidade de ser estadualizada, o que contribuirá, significativamente, para o progresso das respectivas cidades, além de facilitar o traslado da população e o escoamento agrícola, dentre outras atividades realizadas.

Outrossim, necessário frisar que se trata de Estrada que dá acesso à várias propriedades rurais, e envolve todo o movimento agropecuário e comercial, haja vista o desenvolvimento destes municípios, além de contribuir para a melhoria na escoação dos produtos produzidos, responsáveis por grande movimentação ao setor econômico.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Ao tratar sobre estadualização, ou seja, trazer para o acervo de bens do Estado estrada pertencente à município paraibano, se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos essenciais. Esta Comissão tem entendimento que o processo de estadualização deve vir acompanhando de Lei autorizativa dos municípios envolvidos.

As estradas municipais podem ser classificadas como uma espécie de bem público daqueles municípios, assim para que o Estado possa trazer esse bem para o seu acervo e a partir daí investir seus recursos na conservação e melhorias destas rodovias é fundamental o aceite da medida pelos municípios envolvidos. Por isso a necessidade dos projetos que tratam de estadualização de rodovias virem instruídos com os documentos que comprovem a vontade inequívoca dos municípios envolvidos.

Portanto, é necessário analisar se a presente propositura, em razão de seu conteúdo, se encontra de acordo com a Decisão Colegiada (DC) nº 003/21 desta CCJR. A referida DC trata sobre a tramitação de projetos de lei de estadualização de estradas no Estado da Paraíba. Nesse sentido, a DC 003/21 aprovada já sob a atual composição da CCJR, considera que a estadualização de estradas implica na retirada de bens do município para que estes passem a compor o acervo de bens do Estado, fazendo-se necessária a demonstração de anuência dos municípios envolvidos para garantir mais segurança jurídica aos entes envolvidos.

Tal requisito foi devidamente cumprido, conforme se observa do teor do Projeto, onde, como anexos seus, constam reproduções das Leis 512/2021 e 1.029/2021, dos Municípios de Alagoa Nova e Areia, respectivamente.

Sendo assim, a autorização municipal, requisito fundamental para o regular trâmite da matéria, encontra-se instruído no presente projeto de lei.

Portanto, diante do exposto, opinopela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.033/2021**.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por maioria, com voto contrário do Deputado Ricardo Barbosapela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.033/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.035/2021

Denomina de Walter de Azevedo Porpino a estrada PB-067 até o Distrito de Cachoeira dos Guedes, no município de Guarabira, neste Estado.
Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 997 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.035/2021**, que denomina de Walter de Azevedo Porpino a estrada PB-067 até o Distrito de Cachoeira dos Guedes, no município de Guarabira, neste Estado.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denominar trecho da rodovia estadual PB 067, no município de Guarabira, até o distrito de Cachoeira dos Guedes.

Em sua justificativa o autor traz um relato sobre a trajetória do homenageado, que era filho de Guarabira.

Ressalta o autor a influência da personalidade no desenvolvimento da Cachoeira dos Guedes, prestando relevantes serviços aos seus conterrâneos, contribuindo, assim, para o progresso local.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3.035/2021**, uma vez que compete ao parlamento legislar sobre matéria que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da Constituição Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **por unanimidade**, é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3.035/2021**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3036/2021

Torna obrigatória a prioridade no atendimento aos veículos que transportam medicamentos, materiais e insumos médicos – hospitalares nas operações de barreira fiscal no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade – Não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual, visto que se encontra dentro da competência legislativa residual atribuída aos estados. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de garantir atendimento prioritário nas operações de barreira fiscal estaduais aos veículos que transportem materiais médico – hospitalares.

AUTOR: Dep. INÁCIO FALCÃO

RELATOR(A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA (SUBSTITUÍDO PELO DEP. JÚNIOR ARAÚJO)

P A R E C E R Nº 998 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3036/2021**, de autoria do Dep. Inácio Falcão, o qual *“Torna obrigatória a prioridade no atendimento aos veículos que transportam medicamentos, materiais e insumos médicos – hospitalares nas operações de barreira fiscal no âmbito do Estado da Paraíba”*.

A proposição constou no expediente do dia 02 de agosto de 2021.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise busca de garantir atendimento prioritário nas operações de barreira fiscal estaduais aos veículos que transportem materiais médico – hospitalares.

O autor justificou de forma válida o projeto, alegando que:

O presente projeto de lei, tem como objetivo, a desburocratização dos procedimentos relacionados aos veículos de transporte de medicamentos, uma vez que os mesmos têm particularidades que normalmente não existem nos transportes de produtos “comuns”. Isso ocorre devido a esses medicamentos terem alta sensibilidade as variações de iluminação, umidade e temperatura, por exemplo. Sendo assim, é fundamental manter os cuidados com a qualidade no manuseio, armazenamento e transporte tem como objetivo fundamental agilizar o procedimento para que os medicamentos, material de insumos hospitalares cheguem mais rapidamente aos órgãos de saúde e, consequentemente, à população paraibana.

Portanto, é inadmissível que os veículos de transporte de que trata essa Lei sejam submetidos às longas filas de atendimento nas operações de barreiras fiscal do Estado, devendo estes terem prioridade no atendimento.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

A matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição:

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).(Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3036/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3036/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3037/2021

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer acréscimo de seis meses na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, aos servidores públicos efetivos que estejam no combate à Covid-19. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.**

Projeto autorizativo. Ausência de imperatividade. Falta de elemento essencial para configuração dos textos normativos.
Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. INÁCIO FALCÃO
RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA (SUBSTITUÍDO PELO DEP. JUNIOR ARAÚJO)

PARECER Nº 999 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3037/2021**, de autoria do Deputado Inácio Falcão, o qual "Autoriza o Poder Executivo a estabelecer acréscimo de seis meses na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, aos servidores públicos efetivos que estejam no combate à Covid-19".

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de autorizar o Poder Executivo a estabelecer acréscimo de seis meses na contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, aos servidores públicos efetivos que estejam no combate à Covid-19.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

O presente projeto de lei, tem como objetivo de reconhecer o trabalho excepcional dos servidores na defesa da população durante essa pandemia que estamos atravessando, fora das condições que estão acostumados, sendo justo gozarem dos benefícios previstos neste projeto de Lei. Muitos desses servidores já foram contaminados pelo vírus, alguns vindo a óbito. Em decorrência dos efeitos causados por essa doença.

Desta forma, entendendo que esses profissionais se encontram em situação extremamente insalubre, muitas vezes trabalhando sem as condições devidas e enfrentando sérios problemas psicológicos em face da sua exposição e, por conseguinte, seus familiares.

Nada mais justo que a concessão desse benefício a esses servidores que arrisca a própria vida para proteger a população paraibana.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É indiscutível o mérito da presente Propositura, porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Como se verifica da leitura do Projeto, ele reveste-se de caráter autorizativo, o que, de acordo com sólida posição desta Comissão, implica em inconstitucionalidade, já que faltaria a eventual Lei proveniente desta propositura uma das características da normal legal, qual seja, a imperatividade.

Assim, por entender que o Projeto em tela é flagrantemente autorizativo, entendo que ele não poder continuar com a sua tramitação por esta Casa, em que pese seus excelentes propósitos.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 3037/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3037/2021**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3038/2021

"Institui e inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a "Feira do Agricultor", a ser realizada anualmente no mês de julho, no município de Tenório, Neste Estado." - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

- A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado;
- A instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

AUTOR: Dep. João Gonçalves

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra, substituído na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa.

PARECER -- Nº 1000 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3038/2021**, de autoria do Deputado João Gonçalves, que Institui e inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a "Feira do Agricultor", a ser realizada anualmente no mês de julho, no município de Tenório, Neste Estado.

A matéria constou no expediente.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Deputado João Gonçalves é bastante louvável. O presente Projeto de Lei visa instituir no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a "Feira do Agricultor", a ser realizada anualmente no mês de julho, no município de Tenório, no Estado da Paraíba.

Além disso, também propõe que o dia previsto passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos em nosso Estado.

II.II – Análise técnica e jurídica da CCJR:

Iniciando sua tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado.

Quanto à competência do legislativo estadual, entendemos que não obstante esta específica matéria legislativa não esteja expressamente prevista no corpo constitucional, ela não é vedada. De maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual: "**Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.**"

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário oficial do Estado não representa matéria cuja iniciativa legislativa seja privativamente conferida ao Governador do Estado, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Ademais, entendemos não restar dúvidas de que o projeto de lei também é extremamente meritório.

Assim, quanto à juridicidade e à regimentalidade, entendemos não encontrados quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.III – Conclusão:

Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3038/2021.

É o voto.

Reunião remota, em 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3038/2021, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

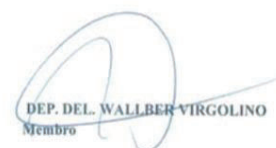
Reunião remota, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO

Membro

Membro

ABERTURA DE PRAZO**MEDIDA PROVISÓRIA**

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas

(Art. 233, da Resolução nº 1.578/2012)

- 301/2021 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Institui o “Programa Paulo Freire - Conectado Saberes”, de estímulo à inclusão digital dos educadores da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.
- Prazo: 10 dias
- Término do Prazo: 08/09/2021

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR